



PATRÍCIA ALEXANDRA TAVARES SANTOS

Síndrome de Alienação Parental: da realidade médico-psicológica ao problema jurídico

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na área de especialização em Ciências Jurídico-Forenses

Sob orientação do Professor Doutor FRANCISCO MANUEL DE BRITO PEREIRA COELHO

Coimbra 2014



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



UNIVERSIDADE DE COIMBRA  
FACULDADE DE DIREITO  
2º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO

**Síndrome de Alienação Parental: da realidade médica - psicológica ao problema  
jurídico**

PATRÍCIA ALEXANDRA TAVARES SANTOS

Dissertação apresentada à Faculdade de  
Direito da Universidade de Coimbra no  
âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito  
(conducente ao grau de Mestre), na área de  
especialização em Ciências Jurídico -  
Forenses.

Orientador: Professor Doutor FRANCISCO  
MANUEL DE BRITO PEREIRA COELHO

Coimbra 2014

*A presente dissertação não se rege pelas normas que regulam o novo Acordo  
Ortográfico da Língua portuguesa.*

## **Agradecimentos**

O primeiro agradecimento é dirigido à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, onde tive o privilégio de aprender Direito com sábios mestres, cujos ensinamentos me permitiram chegar até aqui.

O segundo agradecimento é dirigido ao excelentíssimo Senhor Prof. Doutor FRANCISCO MANUEL DE BRITO PEREIRA COELHO por me ter concedido a honra de me orientar e me guiar ao longo desta caminhada, bem como pela liberdade de pensamento e reflexão que me proporcionou.

Um agradecimento ainda a todos os que contribuíram para esta dissertação: aos amigos que nunca deixaram de acreditar em mim e no meu projecto, aos colegas Juristas, com quem discuti pontos essenciais desta temática, à Filipa Carvalhinho pela inspiração e ao David que todos os dias permite que me supere enquanto mulher e ser humano.

Um sentido e emocionado agradecimento ainda, á minha família, especialmente aos meus pais, aos quais devo tudo o que na vinha tenho e sou.

Um último, mas não menos importante, agradecimento a todas as crianças cujos olhares me inspiraram durante o processo de escrita, que me ganharam o coração e me ajudaram a escrever um pouco em seu nome.

## **Lista de Siglas e Abreviaturas**

Al. – Alínea

Art.º – Artigo

N.º - Número

Pág. – Página

Vol.- Volume

CC – Código Civil

OTM – Organização Tutelar de Menores

CRP – Constituição da República Portuguesa

CP – Código Penal

SAP – Síndrome de Alienação Parental

AP – Alienação Parental

Ac. – Acórdão

## INDÍCE

I. INTRODUÇÃO.....	6
II. DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS .....	9
1. Do poder paternal às responsabilidades parentais: a mudança de paradigma .....	9
2. A regulação do exercício das responsabilidades parentais .....	12
2.1. Das <i>questões de particular importância</i> e dos <i>actos da vida corrente</i> do menor. ...	20
2.2. A fixação da residência do menor e o direito de visita.....	22
2.3. Dos alimentos. ....	24
3. Do Incumprimento .....	25
III. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL: DA PSIQUIATRIA AO DIREITO ...	28
1. Síndrome de Alienação Parental: a origem e evolução do conceito.....	28
2. Síndrome de Alienação Parental ou Alienação Parental?.....	35
3. Críticas apresentadas à SAP .....	35
3.1. SAP, uma verdadeira síndrome?.....	36
3.2. SAP, uma teoria sexista. ....	38
3.3. SAP rejeitada nos Tribunais. ....	39
3.4. SAP e o abuso sexual de menores .....	40
4. A relevância da audição do Menor .....	43
IV. Portugal e Brasil: duas visões da problemática .....	45
1. A timidez do conceito em Portugal.....	45
2. No Brasil: A Lei da Alienação Parental (Lei 12/318 de 26 de agosto de 2010).....	47
3. Apreciação crítica da Lei da Alienação Parental. ....	50
4. A urgência de um novo olhar.....	52
V. CONCLUSÃO .....	58

## I. INTRODUÇÃO

*“ Depois de quatro anos de ausência, tudo naquela casa lhes parecia estranho.*

*Durante um mês, todos os sábados, compelidas por uma sentença do Tribunal Provincial, tinham-se encontrado com a mãe no consultório do Psicólogo designado pelo Tribunal de Família para supervisionar o progresso das visitas que reiniciariam a sua relação materno-filial, depois de anos de separação. Hoje, pela primeira vez havia já muitos anos, regressavam àquela que tinha sido a sua casa.*

*Durante as três horas que duravam os encontros, as suas cabeças ficavam baixas, com o olhar perdido no fundo da habitação. Em nenhum momento despiam o casaco ou largavam o guarda-chuva. Se a mãe fazia uma pergunta, elas respondiam com monossílabos, sempre depois de convidadas a falar pelo profissional presente.*

*Se se encetava uma breve conversa, ela era usada para, com ou sem justificação, iniciar a sua própria tentativa de censura, sempre tendente a menosprezar a presença da mãe nas suas vidas, desculpar o seu progenitor por tê-las afastado com mil razões banais, ou provocar a sua irritação com argumentos pueris; tudo isto sem parar de repetir a cada momento que a única coisa que desejavam era não voltar a ver a mãe, a qual tratavam sempre pelo seu nome de baptismo.*

*Como adolescentes que eram, conheciam o poder de um gesto, pelo que não paravam de olhar para o relógio, brincar com as teclas do telemóvel ou sorrir sarcasticamente como se não houvesse mais ninguém naquela casa senão elas.*

*A sua mãe não tinha outra escolha senão aguentar aquele ódio longamente destilado, mordendo o lábio inferior para não as confrontar com a realidade da disputa legal em que se tinha visto envolvida pelo ex-marido. O processo incluía mais de seis sentenças que recolhiam denúncias que iam desde maus tratos a incumprimentos do acordo legal, tendo o seu progenitor perdido em todas elas, até chegar o momento de o Tribunal Provincial, já tarde, reconhecer que se tinham produzido graves danos psicológicos nas suas filhas”.<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> Cfr. AGUILAR, José Manuel, *Síndrome de Alienação Parental – Filhos Manipulados por um Cônjuge para Odiar o Outro*, Caleidoscópio, 2008, págs. 22 e 23.

O excerto supracitado, resulta de um caso real relatado no livro do Psicólogo Clínico e Forense JOSÉ MANUEL AGUILAR, acompanhado pelo mesmo no âmbito do exercício das suas funções profissionais retractando, assim, um dos aspectos mais interessantes e controversos da Síndrome de Alienação Parental <sup>2</sup>, (temática que é objecto de análise nesta dissertação): a forma como esta se relaciona com o Direito e vice-versa.

A ideia de um progenitor manipular o (s) filho (s) contra o outro progenitor, em contexto de divórcio ou separação, apesar de ter sido teorizada por um Psiquiatra, rapidamente se alastrou à Psicologia, sendo objecto de vários trabalhos de investigação.

Com facilidade a encontramos retratada ora em Telenovelas ora noticiada pelos meios de Comunicação Social. Assiste-se à multiplicação da criação de páginas e sites sobre o tema na Internet. A sua propagação é de tal ordem que chega às salas dos Tribunais Portugueses sendo invocada ora nas alegações das partes, ora nos fundamentos das decisões judiciais, quer se trate de processo penal ou civil, gerando polémica e controvérsia, dividindo a comunidade jurídica e a sociedade em geral, entre os que a assumem como uma realidade dramática e os que a rejeitam por completo.

Desta forma, o título escolhido para o presente trabalho “*Síndrome de Alienação Parental: da realidade médico-psicológica ao problema jurídico*”, reflecte este percurso que acabamos de descrever, da Psiquiatria ao Direito e que trilhamos ao longo destes meses.

São pois, objectivos deste trabalho:

- 1) Analisar a relação que se estabelece entre a SAP e o Direito;
- 2) Perceber que papel desempenha ou poderá desempenhar o Direito nesta problemática;
- 3) Desvendar o que esconde, e ao mesmo tempo nos revela a SAP.

Primeiramente, a exposição versará sobre o regime jurídico aplicável às responsabilidades parentais, uma vez que é neste contexto que a SAP é apresentada para posteriormente, numa segunda parte, a mesma se debruçar sobre a tese de R. GARDNER, autor da teoria em análise, para neste ponto dar-se a conhecer a sua teoria bem como as críticas que a ela são apontadas na literatura.

Na terceira parte pretende-se aferir o impacto da SAP na ordem jurídica portuguesa e analisar criticamente o impacto da Alienação Parental (conceito que difere e não se

---

<sup>2</sup> Doravante designada SAP.

confunde com SAP, como posteriormente perceberemos), no ordenamento jurídico brasileiro, que dispõe de uma lei de Alienação Parental.

Na quarta e última parte, proceder-se-á à interligação de todos estes conhecimentos que nos permitirão chegar a uma conclusão e aferir da real importância deste tema para o direito.

É nossa intenção que possamos contribuir, com este trabalho, para a urgência de um debate necessário, dada a pertinência e actualidade de uma problemática tão envolta em dúvida e controvérsia, mas simultaneamente tão apaixonante. Sabemos que o nosso contributo será apenas uma gota num imenso Oceano, uma vez que neste trabalho trataremos apenas os aspectos que considerámos mais importantes e mais urgentes de discutir, no entanto é cada gota isoladamente considerada que permite a imensidão desse mesmo Oceano.

## II. DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

### 1. Do poder paternal às responsabilidades parentais: a mudança de paradigma

O termo *responsabilidades parentais* é introduzido no ordenamento jurídico português com a entrada em vigor da lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro<sup>3</sup>, substituindo desta forma o conceito de *poder paternal* que vigorava anteriormente.

Assim, “ (...) o exercício do poder paternal, na forma em que se tornou conhecido por toda a sociedade civil e comunidade jurídica – quer em termos legais, quer doutrinários, quer sobretudo a nível jurisprudencial – sofreu profundas alterações, podendo dizer-se que o novo modelo veio criar uma ruptura em relação àquele que vigorava e que foi gerador, durante décadas, da jurisprudência que conhecemos nos Tribunais Portugueses em todas as instâncias. “<sup>4</sup>

Já há muito que esta alteração legislativa era proposta e desejada por vários autores<sup>5</sup>, por considerarem o termo *poder paternal* fortemente desajustado à realidade dos tempos que correm e por conseguinte, mostraram-se favoráveis a esta alteração.

Se cada vocábulo do conceito *poder paternal* for devidamente analisado e decomposto, é clara a conclusão do desajustamento já denunciado e alcançam-se os possíveis equívocos que este conceito possa ter gerado durante o tempo da sua vigência na lei, transmitindo assim, uma ideia errada aos desconhecedores, do real alcance do exercício da função parental.

Na perspectiva de MARIA CLARA SOTTOMAYOR “ (...) a palavra ‘poder’ significa posse, domínio, e hierarquia (...) ”, sendo que por sua vez “ (...) ‘paternal’ refere-se à preponderância do pai que caracteriza a família patriarcal, definida pela posição hierarquicamente superior do chefe masculino, em relação à mulher e aos/às

---

<sup>3</sup> Esta lei é comumente conhecida como a *Lei do Divórcio*, pelas significativas alterações que introduziu no regime jurídico aplicável ao divórcio, bem como no regime jurídico aplicável às responsabilidades parentais.

<sup>4</sup> Citação retirada do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, pn: 33/12.4, Rel. Ana Luísa Galdes, disponível em URL: <http://www.dgsi.pt/>

<sup>5</sup> Neste sentido: SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio – Revista, Aumentada e Atualizada*, 5ª edição, Almedina, 2011, pág. 20, e BOLIEIRO, Helena/ GUERRA, Paulo, *A Criança e a Família – uma Questão de Direito (s) - Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*, Coimbra Editora, 2009, pág. 155.

*filhos/as*”<sup>6</sup>. Vocábulos que claramente já não ilustram a realidade da maioria das famílias do nosso tempo, que apresentam hoje como principais características: *“a igualdade e a simetria dos papéis familiares; a democracia nas decisões familiares; o investimento das mulheres na carreira profissional; a informalização, a contratualização, e a individualização das relações familiares; a prevalência do afecto; a centralidade afectiva das crianças e da responsabilização da esfera pública pela socialização e promoção dos direitos das crianças.”*<sup>7</sup>

Conhece-se a importância da palavra para comunicar, mas conhecem-se igualmente os riscos da sua má utilização. Todo o indivíduo, por certo, já experimentou o sabor amargo de uma palavra mal empregue, ou da má interpretação da mesma. Assim, conhecedores da importância das palavras, vemos nesta inovação terminológica uma verdadeira mudança (ou tentativa) de paradigma.

Deste modo, poderá esta substituição de termos funcionar como agente de mudança no sentido de alertar para o facto de que não estamos perante jogos de poder e submissão, mas sim de direitos e deveres inerentes ao projecto de formação e educação de uma criança. Bem assim pode ler-se na exposição de motivos<sup>8</sup> do projecto que esteve na base desta lei que *“(…) Na mudança de designação está obviamente implícita uma mudança conceptual que se considera relevante. Ao substituir uma designação por outra muda-se o centro da atenção: ele passa a estar não naquele que detém o “poder” – o adulto, neste caso – mas naqueles cujos direitos se querem salvaguardar, ou seja, as crianças”*.

O conceito agora introduzido de responsabilidades parentais, não é original e é fortemente inspirado no que já resulta da Recomendação n.º R (84) sobre as responsabilidades parentais de 28 de Fevereiro de 1984, aprovada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, e que as descreve como sendo *“o conjunto dos poderes e deveres destinados a assegurar o bem-estar moral e material do filho, designadamente tomando conta da sua pessoa, mantendo relações pessoais com ele, assegurando a sua educação, o seu sustento, a sua representação legal e a administração dos seus bens”*.

---

<sup>6</sup> Cfr. SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (...)* pág. 20.

<sup>7</sup> Cfr. PEDROSO, João/ BRANCO, Patrícia, *Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal*, In Revista Crítica de Ciências Sociais, 82, Setembro 2008: 53-83, pág. 57, disponível em: [http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/839\\_RCCS82-053-083-Pedroso-Branco%20\(4\).pdf](http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/839_RCCS82-053-083-Pedroso-Branco%20(4).pdf), último acesso a 15.02.2014.

<sup>8</sup>Projecto de Lei do Partido Socialista com o n.º 509/X, disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GuiaDivorcioRespParent/anexos/anexo1>, pág.8, último acesso a 20.12.2013.

A propósito de representação legal é essencial não esquecer que os menores de 18 anos, não emancipados, são incapazes de exercício de direitos, conforme dispõe o artigo 123.º do Código Civil <sup>9</sup>, (mas já não de Gozo), e que haverá lugar ao suprimento dessa mesma incapacidade através do exercício do poder paternal, conforme resulta do artigo 124.º do mesmo diploma legal. De notar que onde se lê “poder paternal”, deveria ler-se “responsabilidades parentais”, em conformidade com a alteração produzida pela lei 61/2008.

Do enquadramento já feito resulta a clara fragilidade não só físico-emocional, mas também jurídica em que uma criança se encontra, pelo que ainda em formação, necessita dos seus progenitores para satisfazer as suas necessidades mais básicas e elementares, sendo uma delas o pleno desenvolvimento da sua personalidade jurídica.

Na procura incessante, a cada normativo vai-se densificando o conceito ora introduzido e percebendo-se que o seu conteúdo é tão vasto e responsabilizante que, imperativamente, “ *Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens*” (conforme art.º 1878.º do CC).

Conclusivamente, deve realçar-se que quando os progenitores idealizam, ou não o idealizando, aceitam o projecto da filiação, devem assumi-lo de plena consciência, sendo capazes de vislumbrar o conjunto de poderes e deveres que preenchem o vasto conceito de responsabilidades parentais.

Estas que são de tal importância que não poderão os progenitores, nem deverão delas se eximir, até que o menor adquira as competências e conhecimentos necessários à plena e consciente condução da sua vida.

Deverão de igual modo os progenitores ter como assente a ideia de que o término da relação marital ou análoga a esta, jamais deverá levar ao fim (ou às eternas reticências) da relação filial. Se é certo que a última pressupõe a primeira, também é certo que esta poderá subsistir na ausência dela.

Um último apontamento para o facto de, no concernente ao termo *poder paternal* este ainda se encontrar em alguns diplomas legais nacionais, não tendo a substituição de um termo por outro sido feita de forma perfeita. Veja-se a título de exemplo os artigos

---

<sup>9</sup> Doravante designado CC.

124.º, 125.º/2, 131.º do CC, e os artigos 146.º, 155.º/2 e 177.º da Organização Tutelar de Menores <sup>10</sup>

Estamos em crer que tal imperfeição, se fica a dever a mero esquecimento do legislador.

## **2. A regulação do exercício das responsabilidades parentais**

Antes de se analisar o regime jurídico aplicável às responsabilidades parentais propriamente dito, é relevante abordar, de forma breve, mas quanto a nós, necessária, o conceito indeterminado de *superior interesse da criança*, na medida em que ser-nos-á útil à compreensão de tudo o que adiante diremos e ao qual faremos várias vezes referência ao longo desta dissertação.

Deve, pois, partir-se para a análise do regime aplicável às responsabilidades parentais com a ideia estruturante de que a criança é a verdadeira causa delas existirem e de a estas se aplicar um regime específico, como veremos. *Superior interesse da criança* este que se assume como princípio primeiro e orientador, norteando as actuações e decisões dos profissionais de Direito, bem como dos profissionais das restantes áreas sociais que neste domínio com o meio jurídico se cruzam.

Este conceito de *superior interesse da criança* é de tal ordem importante em Direito da Família e Menores que surge referido em inúmeros diplomas legais, quer nacionais, quer internacionais. Em primeira instância, é notório e primordial a Recomendação n.º R (84) 4 sobre as responsabilidades parentais (a qual já foi citada), que no seu princípio 2, refere: “ *Qualquer decisão da autoridade competente relativa à atribuição das responsabilidades parentais ou ao modo como essas responsabilidades são exercidas deve basear-se, antes de mais, nos interesses do filho (...)* ”.

Outro assim e, como não poderia deixar de ser, a Convenção sobre os Direitos da Criança <sup>11</sup>, nos seus artigos 9.º, 3.º/1, e 18.º/1 manda atender ao *interesse superior da criança*.

---

<sup>10</sup> Doravante designado OTM.

<sup>11</sup> Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990.

De igual modo, encontra-se no nosso CC nos artigos 1878.º/1, 1905.º, 1906.º, n.º 2, 5 e 7 a referência ao interesse do filho ou do menor. Finalmente no artigo 4.º/al. a), da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo similarmemente encontramos a referência ao *interesse superior da criança e do jovem*.

Para finalizar aludimos, aos dizeres do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14-09-2010 sobre este princípio: *”I- O interesse do menor, ou o superior interesse do menor, é um conceito indeterminado que deve ser concretizado pelo juiz de acordo com as orientações legais sobre o conteúdo do poder paternal (responsabilidades parentais)”*.<sup>12</sup>

Feita esta referência ao *superior interesse da criança*, passar-se-á a explanar a forma como o legislador define as directrizes essenciais para a regulação do exercício das responsabilidades parentais, reforçando uma vez mais, a ideia de fragilidade em que os menores se acham, por ainda não disporem de meios e competências necessárias para o exercício senão de todos, de alguns dos seus direitos, cabendo assim ao legislador regular os aspectos mais relevantes da grande responsabilidade que é o exercício da parentalidade, não permitindo que esta se deixe ao acaso.

De seguida descreveremos o regime das responsabilidades parentais aplicável a todos os tipos de união, desde o casamento, passando pela união de facto até aos casos em que os progenitores não mantêm uma relação sequer equiparada à dos cônjuges.

Deste modo, dispõe o artigo 1901.º do CC no número 1, que na vigência do casamento **o exercício das responsabilidades parentais caberá a ambos os progenitores**,<sup>13</sup> atribuindo-se desta forma igual responsabilidade aos pais pelas várias vertentes da vida dos seus filhos, quer a social, quer a jurídica. Algo que já decorre directamente do artigo 36.º/3 da Constituição da República Portuguesa (CRP), que prevê a igualdade de direitos e deveres dos progenitores no que à educação dos filhos diz respeito.

Todavia, no número 2 do mesmo artigo é regulada e salvaguardada a possibilidade de os progenitores não chegarem a acordo relativamente a “questões de particular importância” da vida do menor, caso em que poderá ser necessária a intervenção do Tribunal, que surgirá aqui como um quase mediador que tentará em primeiro lugar a conciliação dos progenitores. No caso de a pretendida conciliação não ser possível, o

---

<sup>12</sup> Citação obtida do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, pn:2373/10.8, Rel. Ezaguy Martins disponível em URL: <http://www.dgsi.pt/>

<sup>13</sup> Negrito nosso.

número 3, ainda do mesmo artigo, refere expressamente a possibilidade de o Tribunal ouvir o menor, antes de tomar uma qualquer decisão, desde que não estejam verificadas circunstâncias que desaconselhem essa audição.

Dá-se pois, relevo à opinião do menor sobre a questão, o que faz todo o sentido, pois apesar da imaturidade própria da idade, o que está em causa é a sua própria vida, o seu presente e futuro. Este número vai de encontro ao artigo 12.º/1 da Convenção sobre Direitos da Criança que estipula que *“Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade”*.

No artigo 1902.º do CC consagra-se a possibilidade de um dos progenitores praticar sozinho acto que integre o exercício das responsabilidades parentais, presumindo-se que age de acordo com a vontade do outro progenitor. Ou seja, esta presunção em termos práticos imprime fluidez e dinâmica na relação da família com terceiros, permitindo que cada um dos progenitores tome as decisões do dia-a-dia, tornando-se desnecessária a actuação conjunta, que na prática poderia obstaculizar ao quotidiano familiar. Não obstante, na 2ª parte do presente artigo, faz-se uma ressalva aos casos em que *“ a lei expressamente exija o consentimento de ambos os progenitores ou se trate de acto de particular importância...”*, casos em que obviamente será obrigatório o consentimento de ambos os progenitores.

Ainda, da leitura cuidada dos artigos 1903.º e 1904.º, todos do CC, resulta que, apesar do exercício das responsabilidades parentais pertencer a ambos os cônjuges, existirão casos em que estas se concentrarão na figura de um só dos progenitores, devido à impossibilidade de exercício pelo outro, ora devido a uma incapacidade, ora por se encontrar inibido de tal. Quanto à inibição do exercício das responsabilidades parentais decretada pelo Tribunal (artigos 1915.º e 1916.º) esta dever-se-á considerar sempre legítima, quando a conduta de um qualquer dos progenitores ou de ambos se mostre prejudicial para o menor ou para os seus bens.

Valerá pois nestas situações, o disposto no artigo 9.º/1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, que honrando o princípio do superior interesse da mesma, prevê o afastamento de um dos progenitores ou de ambos sempre que estes a coloquem perante

situações de perigo físico e emocional. No entanto este afastamento reveste carácter excepcional.

Já abordámos o regime aplicável às responsabilidades parentais na constância do matrimónio. Mas como será o regime aplicável às responsabilidades parentais nos casos de filhos fruto de relações que consubstanciam união de facto, aos olhos da lei?

Existirá um regime aplicável a estas crianças?

O artigo 1911.º, ao remeter para o disposto nos artigos 1901.º a 1904.º todos do CC, responde á nossa questão. Aplica-se por força desta remissão, aos filhos dos unidos de facto, o regime do exercício das responsabilidades parentais que vigora na constância do matrimónio, que já descrevemos, pelo que os progenitores exercerão as responsabilidades parentais conjuntamente.

Ainda por força da remissão operada pelo artigo 1912.º do CC, aplica-se igualmente aos casos em que os progenitores não vivam em condições análogas às dos cônjuges, tudo quanto ficou dito para o exercício das responsabilidades parentais sobre filhos de pais casados ou simplesmente unidos. Vale igualmente e inteiramente aqui o regime do exercício conjunto das responsabilidades parentais.

Até este ponto, esteve-se a explicitar o regime aplicável às situações em que os progenitores, independentemente do tipo de união, são capazes de alcançar um entendimento saudável no que ao exercício das responsabilidades parentais diz respeito e assim fazer cumprir o regime de exercício em conjunto das responsabilidades parentais, estipulado na lei.

No entanto, conhece-se a validade dos sentimentos, dos momentos e até da própria vida. Por mais que se prolongue no tempo, nada é eterno, porque nem a própria existência do ser humano o é e as relações amorosas não constituem qualquer excepção.

Nessa medida, viu-se o legislador na necessidade de regular o “*Exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento*” (artigo 1906.º CC), partindo da premissa de que uma coisa é a relação conjugal ou a ela equiparada, outra coisa é a relação filial, que não cessa, nem pode cessar com uma mera declaração de divórcio.

Então, da leitura do artigo 1906.º CC, que define as “traves mestres” do exercício das responsabilidades parentais nos casos de dissolução familiar, podem retirar-se algumas conclusões acerca do regime que vigora actualmente.

A primeira dessas conclusões prende-se com a existência de uma verdadeira imposição legal que decorre logo do n.º1 do artigo 1906.º do CC, de que **o exercício das responsabilidades parentais será exercido conjuntamente por ambos os progenitores, nos mesmos moldes que acabámos de descrever para as situações de não dissolução familiar,**<sup>14</sup> (imposição esta que não existia no anterior regime das responsabilidades parentais, em que os pais apenas exerceriam conjuntamente o poder paternal caso nisso acordassem).

Constituem excepção a este regime-regra “os casos de urgência manifesta”, em que a lei admite que um dos progenitores possa agir sozinho. No entanto, recai sobre este um dever de informação devendo, assim que possa, dar conhecimento ao outro progenitor.

Este exercício conjunto das responsabilidades parentais, ” (...) *porém, refere-se apenas aos “actos de particular importância”; a responsabilidade pelos “actos da vida quotidiana” cabe exclusivamente ao progenitor com quem o filho se encontra. Dá-se por assente que o exercício conjunto das responsabilidades parentais mantém os dois progenitores comprometidos com o crescimento do filho; afirma-se que está em causa um interesse público que cabe ao Estado promover, em vez de o deixar ao livre acordo dos pais (...).*”<sup>15</sup>

Para RITA LOBO XAVIER este “interesse público” prende-se com o necessário “envolvimento *de ambos os progenitores na vida do menor, a partilha de responsabilidades entre ambos, a grande proximidade do filho com ambos os progenitores, cada um devendo promover relações habituais do filho com o outro*”.<sup>16</sup>

Pelas referências que já fizemos á exposição de motivos, esta imposição legal que acaba de se enunciar, parece surgir na mesma, apresentada com uma “veste” de estímulo legal à consciencialização dos progenitores para o facto de que é necessário e fundamental, para o desenvolvimento do menor, o contacto com ambos os progenitores<sup>17</sup>. Pretende-se responsabilizá-los e lembrar-lhes que têm uma função parental a desempenhar.

---

<sup>14</sup> Negrito nosso.

<sup>15</sup> Projecto de Lei do Partido Socialista com o n.º 509/X, disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GuiaDivorcioRespParent/anexos/anexo1>, pág. 15 último acesso a 20.12.2013.

<sup>16</sup> Cfr. XAVIER, Rita Lobo, *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais – Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro*, Almedina, 2009, pág. 71 parte final.

<sup>17</sup> Algo que se infere da leitura da pág. 15 do Projecto de Lei do Partido Socialista com o n.º 509/X.

Simultaneamente, e a acrescentar ao que ficou dito parece ser imperativo para os fatores deste projecto tentar combater o afastamento já conhecido nas relações parentais<sup>18</sup>, após a ruptura na relação entre os progenitores e que é em nosso entendimento, proporcionalmente mais sentido quando se opta pelo exercício exclusivo das responsabilidades parentais por um dos progenitores. No entanto, a opção pelo exercício exclusivo das responsabilidades parentais estará, sob a nossa perspectiva, inteiramente justificada nos casos que configurem inibição de exercício das responsabilidades parentais.

Se é verdade que existem autores que vêm com bons olhos esta inovação no que ao regime das responsabilidades parentais diz respeito, também não é menos verdade que autores há, como MARIA CLARA SOTTOMAYOR, como veremos de seguida, que em sentido inverso, se erguem para se pronunciar contra esta consagração da lei, vendo nela uma forma de forçar o contacto entre os progenitores quando por circunstâncias várias (que terão em parte motivado o fim da relação que mantinham) este já deixou de ser possível.

Há pois que ponderar os dois polos da questão.

A favor desta imposição consagrada parece estar a própria Convenção sobre os Direitos da Criança, que ao fazer referência ao *“princípio segundo o qual ambos os pais têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança”*, acaba por legitimar a opção do legislador (artigo 18.º, n.º1).

Através da Psicologia, conhecem-se também, palavras similares do Psicólogo Clínico e Psicanalista EDUARDO SÁ, que esclarece que *“ Tomando em consideração os interesses de uma criança (que – vinco- serão todos os menores até aos 18 anos de idade) outro regime de exercício do poder paternal que não seja a guarda conjunta merecerá as maiores reservas. No fundo, a guarda singular de uma criança pressupõe a inabilitação implícita de um dos pais para o exercício do poder paternal.”*<sup>19</sup>

Em sentido inverso e contrariando esta tomada de posição, surgem os autores que neste regime-regra encontram um atentado contra o superior interesse do menor e contra o bem-estar dos próprios progenitores que são “convidados” a dialogar para que em conjunto, decidam as questões de particular importância da vida do seu filho.

É mencionado o caso da Violência Doméstica para ilustrar os perigos desta imposição de exercício em conjunto das responsabilidades parentais, sendo que a mesma “

---

<sup>18</sup> Conclusão que resulta da leitura de toda a Exposição de motivos, mas com especial destaque na pág. 15 relativa às responsabilidades parentais.

<sup>19</sup> Cfr. AGUILAR, José Manuel, *Síndrome de Alienação Parental (...)*,pág.8.

*(...) obrigando a mulher a comunicar com o ex-marido para tomar decisões relativamente à vida do filho, coloca-a em perigo de ser continuamente agredida, e cria o risco de a criança assistir a cenas de violência entre os pais, ou, de ser também, ela própria, vítima de violência”.*<sup>20</sup>

Paralelamente e neste sentido, MARIA CLARA SOTTOMAYOR, propõe que os Tribunais deverão recusar aplicar o regime-regra “ *(...) em famílias com história de violência doméstica, em famílias em que existe uma elevada conflitualidade entre os pais e, em geral, em casos de discordância insanável entre estes quanto á educação dos/as filhos/as (...)* ”.<sup>21</sup>

O ilustre Juiz TOMÉ D´ALMEIDA RAMIÃO, deixa o alerta: “ *a responsabilidade parental não se impõe por decreto, assume-se (...)* ”<sup>22</sup>, ou seja, não será esta imposição legal, que gerará afectos e o desejado entendimento entre os progenitores.

Considera-se oportuno recorrer aos doutos ensinamentos, dos professores Doutores GUILHERME DE OLIVEIRA e FRANCISCO PEREIRA COELHO, segundo os quais “ *(...) o direito da família é um direito institucional porque o legislador se limita, em alguma medida, quando regula as relações de família, a reconhecer esse ‘direito’ que vive e constantemente se realiza na instituição familiar*”<sup>23</sup>. Assim sendo, é natural que as matérias de Direito da Família, pela sua particularidade intrínseca e natureza efectivo-emocional, não poderão ser reguladas e disciplinadas da mesma forma que outras matérias jurídicas.

Como regulamentar o afecto parental e aplicar sanções aquando da sua ausência? É bastante difícil e, não será função (pelo menos primeira do Direito) regular emoções, sentimentos e a conduta moral de cada indivíduo.

Não obstante, “ *(...) A disciplina legislativa da instituição familiar impõe-se, atentas as seguintes razões, algumas das quais correspondem a justificações de carácter geral do direito legislado: (...)* b) *a consagração legislativa de um regime, mesmo que coincidente com a disciplina institucional da família, vinca mais vivamente o sentimento*

---

<sup>20</sup> A este propósito veja-se, Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, *Parecer sobre o Regime Jurídico do Divórcio*, disponível em <<http://www.apmj.pt/images/PDF/pareceres/Regime%20Jur%eddico%20do%20Div%3rcio.pdf>> pág.13, último acesso a 29.12. 2014.

<sup>21</sup> Cfr. SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das responsabilidades parentais*...., pág. 258.

<sup>22</sup> Veja-se RAMIÃO, Tomé D´Almeida, *O Divórcio e questões conexas - regime jurídico actual*, QUID JURIS, 2009, pág. 145.

<sup>23</sup> Neste sentido, COELHO, Pereira/ OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família, Vol. I*, 3ªEdição, Coimbra Editora, 2003, pág. 145.

*dos deveres e direitos dos membros da família, facilita o fluente curso da vida familiar e permite, em situações de crise, disciplinar com justiça e certeza a posição dos sujeitos (...)*<sup>24</sup>

De tudo que fica dito retém-se que o simples legislar ou impor só de per si não altera o estado das coisas, a ser assim os estabelecimentos prisionais estariam vazios, dadas todas as normas que conhecemos do Direito Penal.

O mesmo se aplica ao Direito da Família. Não será pois esta imposição legal, que resolverá todos os problemas que o divórcio ou a separação geram, mas também nos parece que o nada fazer ou o nada legislar, deixando que se siga um eventual “curso normal das coisas”, não será a melhor postura a adoptar.

Se muitas vezes o que o Direito faz é acompanhar a realidade, que sabe-se é bem mais imaginativa e imprevisível e, por isso, nunca caberá no tamanho de um artigo, sabe-se também que o Direito tem o condão de gerar mudança através da lei, mudança que nunca se opera de um dia para o outro, mas que a longo prazo pode fazer evoluir uma sociedade.

Como exemplo do que acaba de ser dito, veja-se o caso recente da aprovação do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo<sup>25</sup>, em que a lei antecipou a necessária e precisa mudança de mentalidades.

Conclusivamente, mostramo-nos favoráveis a esta imposição, a imposição do exercício conjunto das responsabilidades parentais, mas com as devidas ressalvas que impedirão a sua cega aplicação.

Aceita-se e sabe-se (em virtude da experiência prática que vimos acumulando), existirem casos em que o exercício conjunto das responsabilidades parentais é impraticável, porque coloca em causa a vida e afecta psicologicamente e afectivamente, filho, mãe e pai. E, nesse ponto não pode deixar-se de partilhar da opinião de MARIA CLARA SOTTOMAYOR, que foi supracitada anteriormente (conforme nota 17).

Talvez a pensar e por pensar nestes casos o legislador criou uma “válvula de escape” dando a possibilidade ao Tribunal, desde que através de decisão fundamentada, de atribuir o exercício das responsabilidades parentais a um só dos progenitores. Esta decisão deverá ir de encontro ao superior interesse da criança, desviando-se do regime – regra do

---

<sup>24</sup> Cfr. PINTO, Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição, 2005, pág. 159.

<sup>25</sup> Veja-se a este título a lei n.º9/2010 de 31 de Maio.

exercício em conjunto, sempre que a aplicação do mesmo constitua dano irreparável para os envolvidos, com especial destaque para a criança (artigo 1906.º, n.º 2 CC).

Por força dos artigos 1909.º, 1911.º, n.º 2 e 1912.º, n.º 1, aplica-se à separação de facto, à cessação da união de facto e aos casos em que os progenitores não vivem em condições análogas às dos cônjuges, o regime descrito nos artigos 1905.º a 1908.º do CC.

Uma breve nota final para o artigo 1912.º do CC, que tem como epígrafe “*filiação estabelecida quanto a ambos os progenitores que não vivem em condições análogas ÀS dos cônjuges*”, e no âmbito do qual se inserem os casos das comumente designadas “mães solteiras”, às quais por remissão do 1912.º/1 se aplica o exercício conjunto das responsabilidades parentais.

RITA LOBO XAVIER materializa a incongruência deste normativo ao questionar “*como se poderá acreditar que, através da imposição legal da “partilha” das responsabilidades parentais, seja possível obter o envolvimento do progenitor masculino na vida de um filho que, presumivelmente, não quis ter e, provavelmente, foi obrigado a reconhecer?*”<sup>26</sup> Esta incongruência apenas poderá ser solucionada através da aplicação da norma ao caso concreto, cabendo aqui um papel de suma importância ao Juiz da causa, a quem caberá a dura tarefa de compatibilizar a lei com uma solução sensata e que melhor salvguarde o superior interesse da criança

Em jeito de resumo, independentemente do tipo de união, seja no caso de coabitação e bom entendimento, seja em caso de dissociação familiar é obrigatório regular o exercício das responsabilidades parentais e terá lugar o regime-regra do exercício em conjunto das responsabilidades parentais que, como já foi enunciado se reporta apenas às *questões de particular importância*, a seguir exemplificadas. Este regime não terá lugar, quando o superior interesse da criança e razões ponderosas assim o desaconselharem.

## **2.1. Das questões de particular importância e dos actos da vida corrente do menor.**

Como já foi referido, o exercício conjunto das responsabilidades parentais diz respeito único e exclusivamente às *questões de particular importância* da vida do menor (artigo 1906.º/1). Assim e começando por elas, “*as questões de particular importância*

---

<sup>26</sup> XAVIER, Rita Lobo, *Recentes Alterações(...)* pág.69 e 70.

*serão sempre acontecimentos ou questões existenciais graves e raras na vida da criança pelo que os progenitores apenas terão que cooperar episodicamente e sempre à volta de assuntos que, por serem importantes para a vida do filho, os chamarão à responsabilidade de pais e à contenção necessária para essas ocasiões.”*<sup>27</sup>

Uma vez que se trata de um conceito indeterminado coube a árdua tarefa de densificá-lo à doutrina e à jurisprudência.

Encontramos na doutrina os seguintes exemplos de *actos de particular importância*<sup>28</sup>, que relembra-se serão aqueles que exigem a cooperação e o acordo de ambos os progenitores e que constituem actos de ocorrência rara e excepcional:

- As intervenções cirúrgicas (incluindo as estéticas) desde que susceptíveis de fazer perigar a vida e integridade física do menor;
- A prática desportiva, sempre que implique risco para a vida do menor;
- A celebração de casamento quando relativa a menor de dezasseis anos (artigo 1612.º do CC);
- As deslocações para o estrangeiro, caso isso implique mudança de residência;
- A escolha da orientação religiosa, até que o menor atinga dezasseis anos (artigo 1886.º do CC);
- A escolha do estabelecimento de ensino, se privado ou público.

Da jurisprudência retiramos mais uma situação que se pode entender como configurando *questão de particular importância* para a vida do menor: a decisão quanto à inclusão dos apelidos paternos no nome da criança.<sup>29</sup>

O artigo 1906.º CC, no seu número 3, fala-nos ainda de *actos da vida corrente* do menor e refere que caberão ao progenitor com quem o menor se encontrar a residir, ou ao progenitor com quem o menor se encontrar temporariamente. Sendo que em relação a este tipo de actos, o n.º 4 do mesmo artigo dá a possibilidade ao progenitor de delegar o seu exercício em terceiros. Ocorre-nos como exemplo desta delegação dos actos correntes da vida do menor em terceiros, a delegação desses mesmos actos no novo companheiro (a) do progenitor, no caso das famílias reconstituídas.

Pode pensar-se nos seguintes *actos da vida corrente do menor*<sup>30</sup>:

---

<sup>27</sup> Cfr. OLIVEIRA, Guilherme de, *A Nova Lei do Divórcio*, Revista Lex Familiae, Ano 7, n.º 13, 2010, Coimbra Editora.

<sup>28</sup> Cfr. BOLIEIRO, Helena/GUERRA, Paulo, *A Criança e a Família (...)* pág.175 e 176, nota 24.

<sup>29</sup> Cfr. SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das responsabilidades parentais (...)*, pág. 275, nota 675.

- Decisões relativas à alimentação do menor; o tipo de vestuário que utilizará; a forma e o com quem o menor se deslocará de casa para a escola e da escola para casa; o número de horas que poderá estar ao computador, se o tiver e assistir televisão, se poderá ou não pernoitar na casa de um colega, etc.

Tendo em conta que as principais regras e princípios de convivência em sociedade e mesmo de conduta moral são transmitidas ao menor pelo progenitor com quem este reside habitualmente, passando com ele uma parte considerável de tempo, o legislador teve a preocupação de acautelar situações que possam gerar desequilíbrio e instabilidade no menor ao passar de um progenitor para outro, com a possibilidade de alteração do meio envolvente a que o menor estava habituado. Assim, as decisões do progenitor não residente ficam condicionadas às “orientações educativas mais relevantes”, definidas pelo progenitor residente (artigo 1906.º, n.º 3 CC).

## **2.2. A fixação da residência do menor e o direito de visita.**

Apesar do regime-regra definir que as responsabilidades parentais serão exercidas conjuntamente por ambos os progenitores, de igual modo como na constância do matrimónio, o certo é que é física e humanamente impossível o menor continuar a residir com os dois progenitores que se acham separados, pelo que há necessidade de decidir com qual dos pais ficará o menor a residir habitualmente.

A decisão relativamente à fixação da residência do menor poderá ser alcançada por acordo entre os progenitores, ou na sua ausência, por decisão Judicial. E neste último caso terá obrigatoriamente de colocar-se a questão: como decidirá o Tribunal com qual dos pais o menor irá residir? Da lei pouco resulta, apenas se diz que em relação ao direito de visita e à fixação da residência do menor, o Tribunal decidirá *“de acordo com o interesse deste, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações*

---

<sup>30</sup> Neste sentido e para mais desenvolvimentos: FIALHO, António José, *O papel e a intervenção da escola em situações de conflito parental*, 2ª edição – Revista e Actualizada, in Verbo Jurídico nota 4, disponível em: <[http://www.verbojuridico.com/doutrina/2011/antoniojosefialho\\_papelintervencoescola.pdf](http://www.verbojuridico.com/doutrina/2011/antoniojosefialho_papelintervencoescola.pdf)>, pág. 10, último acesso a 28.03.2014.

*habituais do filho com o outro*” (conforme artigo 1906.º, números 5 e 7 do CC e artigo 180º OTM).

Haverá pois nesta matéria lugar para um enorme “*subjectivismo judiciário*”<sup>31</sup>, no entender dos autores HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA. Os mesmos autores que num trabalho de notória pesquisa e dedicação, enunciam alguns factores<sup>32</sup> que poderão auxiliar os Juízes nesta árdua tarefa de fixação da residência do menor.

Assim, HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, enunciam um conjunto de factores relativos á própria criança, ressaltando á vista o factor relacionado com a sua vontade manifestada, verbalmente ou não. Segue um segundo grupo de factores relacionados com os pais, nomeadamente o afecto que nutrem pelo menor e o desejo que demonstram em residir com o mesmo. No terceiro e último grupo de factores, estão incluídas, por exemplo as condições de habitabilidade da habitação de cada um dos progenitores e a proximidade ou não da habitação dos progenitores à escola que o menor frequenta.

Desta necessidade de fixação da residência do menor, resultam dois conceitos que importa enunciar, porque a eles recorreremos no capítulo seguinte: o de progenitor residente ou guardião, aquele com quem o menor se encontra a residir e o de progenitor não residente ou não guardião, com o qual a criança não reside, havendo aqui lugar ao direito de visita.

Direito este previsto na lei, e que tem gerado algumas dúvidas e alguma dificuldade em compreender o seu real alcance. Como já foi relatado as palavras têm um sentido muito próprio e este termo dá a sensação que o progenitor não residente é um estranho, literalmente uma visita, na vida do seu próprio filho. Não se entende que por um lado o legislador defina como regime-regra o exercício em conjunto das responsabilidades parentais na tentativa de evitar o “divórcio” de pais e filhos, para logo de seguida dar um tratamento distante ao progenitor não guardião.

Inclusivamente alguns autores propõem a substituição do termo <sup>33</sup>,tal como propuseram a substituição do termo *poder paternal*, por *responsabilidades parentais*, seguindo a mesma linha de pensamento.

---

<sup>31</sup> Neste sentido, BOLIEIRO, Helena/ GUERRA, Paulo, *A Criança e a Família*.... Pág.184.

<sup>32</sup> *Idem*, pág.185 a 188.

<sup>33</sup> Sugerindo a substituição do termo por “convívio” ou “organização dos tempos da criança”: BOLIEIRO, Helena/ GUERRA, Paulo, *A Criança e a Família (...)* pág.189.

De notar que com a nova lei, o termo *guarda* é substituído por *residência* (artigo 1906.º CC), coexistindo este termo no entanto, com o de *guarda* no artigo 1907.º CC. Mais uma vez desconhece-se a pretensão do legislador com estas aparentes gralhas legislativas, que julgamos se deverem a esquecimento.

### **2.3. Dos alimentos.**

Em todo este processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais há ainda lugar à atribuição de alimentos a favor do filho menor ou ainda não emancipado (artigo 1905.º CC). Estipulando o artigo 2003.º CC o que se entende por alimentos.

O montante da prestação de alimentos poderá ser alcançado por acordo entre os progenitores e posterior homologação do Tribunal (conforme artigo 1905.º), se este entender que o mesmo respeita os interesses do menor.

E se os progenitores não conseguirem alcançar um acordo, quem decidirá a questão dos alimentos<sup>34</sup>? Ficará a questão sem resolução? Naturalmente que não. Será nestes casos o Tribunal a definir o montante da pensão alimentar. A lei não é clara quanto a esta questão, mas parece lógico que perante a inércia dos pais, terá de intervir o Tribunal em nome do princípio do superior interesse da criança e em respeito pelo disposto no artigo 1878.º CC que dispõe sobre o dever que recai sobre a pessoa dos pais de proverem ao sustento dos seus filhos.

Como refere TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, “*o direito a alimentos é um direito actual, pelo que os alimentos têm que corresponder às possibilidades do obrigado e às necessidades do alimentando no momento*”,<sup>35</sup>

Consequentemente, haverá apenas lugar à prestação de alimentos se o progenitor tiver rendimentos para tal e se quem houver de recebê-los deles efectivamente necessitar, conforme resulta da leitura do artigo 2004.º, n.º1 do CC que enuncia por um lado o critério da necessidade de alimentos e por outro o critério da possibilidade de os prestar.

No artigo 2013.º CC do mesmo diploma encontram-se descritas as causas que levam à cessação da obrigação de alimentos, sendo uma delas a impossibilidade do obrigado continuar a prestar (alínea b). Neste caso, de impossibilidade do progenitor

---

<sup>34</sup> RAMIÃO, Tomé D'Almeida, *O Divórcio e questões conexas (...)* pág.136.

<sup>35</sup> *Idem*. Pág.138.

prestar ou continuar a prestar, a obrigação alimentícia caberá subsidiariamente às pessoas elencadas no artigo 2009.º CC.

De referir que o não cumprimento da obrigação alimentar (excluídos os casos em que existe uma justificação para tal, como a falta de rendimentos), leva inclusive o incumpridor a incorrer na prática de um crime (artigo 250.º CP).

### **3. Do Incumprimento**

Abordou-se até agora o regime aplicável às responsabilidades parentais, à forma e modo como a lei as prevê, sobretudo nos casos de divórcio ou separação por serem aqueles em que o regime das responsabilidades parentais assume particular importância e exige uma análise e sensibilidade muito próprias por parte do Tribunal, devido à fragilidade em que os membros da família se acham.

Em tempo oportuno já nos pronunciamos pela obrigatoriedade de nestes casos se regular o exercício dessas mesmas responsabilidades, algo que resulta da clara intenção da lei de proteger as crianças “filhas do divórcio” e da separação.

Não pode olvidar-se que os processos de divórcio quando desencadeados e sobretudo os processos de regulação das responsabilidades parentais, são processos morosos (mesmo que a sua duração se resumisse a um mês, seriam sempre morosos para os que neles participam) e dolorosos, seja nos casos em que os progenitores chegam facilmente a acordo, seja nos casos em que ele inexistente e tem de ser o Tribunal a decidir.

Falamos de indivíduos que em determinado momento, em determinadas circunstâncias planearam uma vida a dois, a três, a quatro e que por circunstâncias várias viram o seu projecto de vida e de família desmoronar. Falando-se assim, de expectativas e de sonhos, que apesar de não caberem no mundo do Direito, cabem certamente no mundo dos homens e mulheres que fazem o Direito. É certo que o que acabou de referir-se há-de ser comum à maioria dos casos de dissolução familiar, a diferença estará na forma como cada um gere o fim, a partida, a perda.

Deste modo, para abordar-se o incumprimento do acordado no que às responsabilidades parentais diz respeito, foquemo-nos nos casos em que o processo de

regulação das responsabilidades parentais se dá de forma conflituosa, com total ausência de acordo entre os progenitores e com a consequente intervenção do Tribunal<sup>36</sup>.

Assim, não será distante a ideia de progenitores que não sabendo lidar com a ruptura da relação marital ou análoga a esta, iniciam uma verdadeira batalha judicial pelo (s) filho (s), em que os seus interesses pessoais se confundem e sobrepõem aos interesses da criança, que acaba por ser, não dizendo-se a única, mas a vítima mais ferida de toda esta batalha.

Assistimos na prática, às situações de incumprimento ao regime fixado pelo Tribunal para o exercício das responsabilidades parentais e que podem ir, desde a falta de pagamento da pensão de alimentos (levando em devida conta os casos em que é justificado por ausência de recursos económicos do obrigado), passando pelas situações do incumprimento do regime de visitas fixado, sendo o caso do progenitor que passando o fim-de-semana com o menor, não o entrega ao progenitor guardião na hora definida pelo Tribunal, às situações que configuram verdadeira prática do crime de subtracção de menores, previsto e punido no artigo 249.º/1 al. c) do CP<sup>37</sup>.

São estas situações de incumprimento geradores de outros tantos processos, ora por incumprimento do regime fixado no que ao exercício das responsabilidades parentais diz respeito, ora pela prática de actos que configuram crime aos olhos da lei penal, dando lugar a um novo processo. No meio desta batalha judicial, está aquela que embora seja o centro da questão, os adultos não conseguem ver e ouvir. Por experiência prática e pelo consequente contacto com menores envolvidos nestes processos, ilustramos esta situação através de uma imagem que descrevemos para que os leitores possam por breves momentos experienciar o que estas crianças sentem: são as pequenas formigas, aniquiladas pelos corpulentos elefantes, que tão focados no seu trajecto, se esquecem da vida que existe para além do alcance do seu olhar, e que á sua passagem causam destruição, muitas vezes uma destruição que a mãe natureza, é incapaz de reparar, perdendo-se vida para todo o sempre.

Desvendemos o véu ao enunciar a teoria que trataremos de seguida: a SAP, por esta, embora que indirectamente e em última análise levar a situações de incumprimento do

---

<sup>36</sup> Note-se, que com a *nova lei do divórcio*, as partes no caso de chegarem a acordo quer quanto ao divórcio, quer quanto á regulação das responsabilidades parentais, podem optar por seguir o processo que corre na Conservatória, de acordo com os artigos 1775.º a 1778.º do CC.

<sup>37</sup> Sobre as situações de incumprimento *vide*: XAVIER, Rita Lobo, *Recentes Alterações (...)* Págs.70 a 73.

regime fixado quanto às responsabilidades parentais, na medida em que como veremos se traduz na adoção de comportamentos por um dos progenitores, que a médio longo prazo gerará o afastamento ou mesmo a destruição da relação entre a criança e o progenitor não guardião e são alguns incumprimentos, inclusive, que indiciam estarmos perante esta problemática.

Desta forma, torna-se pertinente conhecê-la, dada a sua importante interação com o Direito.

### III. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL: DA PSIQUIATRIA AO DIREITO

#### 1. Síndrome de Alienação Parental: a origem e evolução do conceito

O conceito de Síndrome de Alienação Parental, doravante designada SAP, surgiu nos EUA, em 1985, por RICHARD GARDNER, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia<sup>38</sup> tendo nessa qualidade publicado diversos artigos sobre o tema, nos quais deu a conhecer toda a sua teoria.

GARDNER descreveu a SAP como sendo um distúrbio que afecta crianças envolvidas, na maioria dos casos, em contextos de divórcio ou separação e nos quais se disputa a custódia das mesmas. Nestes casos a criança recusa-se a estar com um dos progenitores sem que haja motivo aparente que o justifique<sup>3940</sup>

Pelo que conhecemos das conferências e audiências que decorrem nos Tribunais de Família e Menores, o conceito de disputa entendido no sentido de contenda, de luta por, aplica-se a alguns, se não à maioria dos casos de regulação do exercício de responsabilidades parentais. Acredita-se que neste tipo de processos existe um jogo que implica, como foi anteriormente analisado no Capítulo I, decidir questões tão sensíveis como a aplicação do regime-regra ou a sua exclusão se justificado, o progenitor com o qual o menor passará a residir e o conseqüente regime de visitas do progenitor não guardião e a fixação do montante de alimentos a pagar. Naturalmente que ambos os progenitores não poupam esforços para ganhar o prémio, que consiste em que a decisão lhe seja favorável de modo a que o menor passe a residir consigo e possa se possível exercer exclusivamente as responsabilidades parentais. Num jogo em que vale tudo, em que a sala de audiências é palco de todas as encenações.

---

<sup>38</sup> Cfr. FEITOR, Sandra Inês Ferreira, *A síndrome de alienação parental e o seu tratamento á luz do direito de menores*, Coimbra Editora, 2012, pág. 23.

<sup>39</sup> GARDNER, R.A *Recommendations for Dealing With Parents Who Induce a Parental Alienation Syndrome in Their Children*, In *Journal of Divorce & Remarriage*, Volume 28(3/4), 1998, disponível em <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr98.htm>>, último acesso a 18.11.2013, primeira parte.

<sup>40</sup> Faz-se uma chamada de atenção para o facto de o artigo não se encontrar numerado e o texto surgir com uma formatação contínua, pelo que tentaremos sempre que possível situar o leitor, mesmo que não indicando a numeração das páginas.

A SAP foi pensada e descrita como uma verdadeira patologia, uma síndrome enquanto “conjunto de diferentes sintomas”<sup>41</sup>, em que a criança é programada por um dos progenitores, para “embarcar” numa campanha de difamação contra o outro progenitor<sup>42</sup>.

Em toda esta teoria do Psiquiatra americano existem três figuras centrais<sup>43</sup>, desempenhando cada uma um papel e uma função muito específicos, formando um puzzle que quando bem encaixado gera um todo, a verificação da SAP. A primeira figura é o progenitor que inicia todo o processo e que culmina com a ruptura da relação entre o outro progenitor e o filho e que surge na teoria de GARDNER denominado como o *progenitor amado* ou *progenitor alienante*. Depois surge a segunda figura, o outro progenitor, alvo de todo este processo e que GARDNER define como o *progenitor alienado*. Por fim a figura mais pequena, mas também a mais importante: a *criança alienada*, filho (a) destes progenitores e que acaba por ter um papel imprescindível, na medida em que ela própria acaba por colaborar com o *progenitor alienante*, como melhor se perceberá quando enumerados os indícios primários da SAP e as suas fases.

Para BORSZOMENGY-NAGY nestas situações a criança enfrenta um verdadeiro “conflito de lealdades” na medida em que a lealdade que demonstre em relação a um dos progenitores, levará inevitavelmente à deslealdade para com o outro progenitor. A criança terá de fazer uma escolha, a que progenitor vai ser leal? <sup>44</sup>

Em toda esta construção teórica ressalta à vista o papel de vítima que GARDNER atribui ao *progenitor alienado*, e que coincide, sobretudo numa primeira fase, com a figura do progenitor masculino. GARDNER refere que na maioria dos casos de SAP é o progenitor feminino quem inicia o processo de difamação e progressiva manipulação, e só em reduzido número de casos o progenitor masculino aparece no papel de “alienante”, sendo por isso visto como a vítima. <sup>45</sup>

A ocupação deste papel de indutor em SAP por parte das mulheres pode ficar a dever-se à ligação uterina e biológica entre mãe e filho, não sendo de todo estranha esta ideia, sendo inclusive um dos argumentos que algumas mulheres utilizam na prática para

---

<sup>41</sup> Veja-se DORON, Roland/ PAROT, Françoise, *Dicionário de Psicologia*, 1ª edição, 2001.

<sup>42</sup> Cfr. GARDNER, R.A., *Recommendations for Dealing With Parents (...)* primeira parte.

<sup>43</sup> *Idem* pág. 1 a 21, conclusão que se infere da leitura cuidada deste artigo.

<sup>44</sup> Para mais desenvolvimentos, BOLAÑOS, I. *El Síndrome De Alienación Parental. Descripción y Abordajes Psico-Legales, Psicopatología Clínica, Legal y Forense*, Vol.2, N.º3, 2002, pág. 1, disponível em: <<https://www.ucm.es/data/cont/media/www/pag-41342/sindromealienacionparental.pdf>>, último acesso a 20.11.2013.

<sup>45</sup> Cfr. GARDNER, R.A. *Recommendations for Dealing With Parents(...)* 1º parte do artigo.

afastar a figura masculina do crescimento dos seus filhos: o facto de a gestação se ter dado no seu corpo por nove meses e por terem sido elas a suportar todo o trabalho de parto, quer a nível físico quer intelectual. De salientar que mais tarde GARDNER acaba por admitir que pais e mães estão em paridade relativamente à indução em SAP nas crianças, algo que se poderá justificar devido à maior intervenção dos homens na educação e formação dos seus filhos, passando a assumir um papel tão activo como as mulheres<sup>46</sup>. A emancipação da mulher obrigou assim, a um reajuste nos papéis sociais que àqueles cabiam, de igual modo, uma maior consciencialização e sensibilização da classe masculina para a função parental, ajudou também à desconstrução de um conjunto de estereótipos desajustados à realidade deste nosso tempo.

O *progenitor alienante* dá início à sua campanha de difamação e manipulação socorrendo-se de diversas estratégias, que segundo BOLAÑOS, “ (...) *van de lo mÀS “descarado” a lo mÀS “subliminal”. Así, el progenitor “aceptado” puede simplemente negar la existencia del outro progenitor o etiquetar al hijo como frágil y necesitado de su continua protección, generando una estrecha fidelidade entre ambos. Puede transformar las diferencias normales entre los padres en términos de bueno/malo o correcto/incorrecto, convertir pequeños comportamientos en generalizaciones y rasgos negativos, poner al hijo en medio de la disputa, comparar buenas e malas experiencias con uno y otro, cuestionar el carácter o estilo de vida del otro, contar al niño “la verdade sobre hechos pasados”, ganarse su simpatia, hacerse la víctima, promover miedo, ansiedad, culpa, intimidación o amenazas en el niño. También puede tener una actitud extremadamente indulgente o permisiva (Waldron y Joanis, 1996)”*.<sup>47</sup> O *progenitor alienador* beneficia, na maior parte das vezes, da vantagem de a criança residir consigo (por uma decisão judicial provisória ou definitiva), passando com ela naturalmente mais tempo que o outro progenitor. E o factor tempo é essencial para a sedimentação da SAP.

GARDNER enuncia então oito indícios primários que ajudarão consoante a sua verificação, a perceber se estamos perante uma “*criança alienada*” e se sim em que fase de alienação esta se encontra. São eles <sup>48</sup>:

---

<sup>46</sup> GARDNER, R.A., *Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?*, The American Journal of Family Therapy, 30(2):93-115, (2002), disponível em <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>>, último acesso a 21.11.2013.

<sup>47</sup>Cfr. BOLAÑOS, I., *El Síndrome De Alienación Parental... Pág.6.*

<sup>48</sup> Neste sentido, GARDNER, R.A., *Recommendations for Dealing With Parents (...)* 1 parte e ainda BOLAÑOS, I., *El Síndrome De Alienación Parental (...)* pág.4.

- **Campanha com o objectivo de denegrir a imagem do progenitor aos olhos da criança:** a criança odeia o *progenitor alienado* e nesse seguimento tudo fará para difamar e denegrir a sua imagem. Assistimos à recusa da criança em estar ou contactar com o “progenitor odiado”. Comportamentos que revelam um afastamento do menor.

- **Racionalizações fracas, frívolas ou absurdas para a depreciação do progenitor supostamente alienado:** aquilo que constituem discussões tidas como normais entre pais e filhos e que nas mais das vezes resultam de um mero conflito geracional, são aqui utilizadas para justificar a recusa da criança em estar com o progenitor. Assim, momentos de conflito que são comuns em contexto parento-filial assumem aqui uma grande dimensão e sem uma justificação plausível.

- **Falta de ambivalência:** é comum e normal que em todas as relações, sejam do tipo que forem, os indivíduos nutram sentimentos bons e maus em relação á outra pessoa, pela simples razão de que todo o individuo não é só bom, nem só mau. Ou seja, existe sempre algo de bom e também de mau e, no caso da “*criança alienada*” esta associa tudo que é mau ao *progenitor alienado* e tudo que é bom ao *progenitor alienante*.

- **Fenómeno do “pensador independente”:** a criança afirma que a sua rejeição e afastamento progressivo do *progenitor alienado*, parte única e exclusivamente de si, sem interferência de terceiros.

- **Apoio ao progenitor alienador no contexto do conflito parental:** apoio incondicional ao *progenitor alienador*, em todas as questões de divergência entre os progenitores.

- **Ausência de culpa na denegrição e ou exploração do ódio parental:** a criança demonstra total indiferença pelo sofrimento que possa estar a causar ao “progenitor odiado”, mesmo perante eventuais demonstrações de afecto, a criança mostra-se indiferente.

- **Presença de cenários “emprestados” ou encenados:** a criança não se comporta e não verbaliza como uma criança, mas quase como se fosse um pequeno adulto. Não age de forma genuína, dando a ideia de estar a “encenar”, a repetir algo que lhe foi transmitido por outrem, provavelmente pelo progenitor alienante.

- **Propagação da animosidade estendida aos amigos e extensível à família do progenitor alienado:** toda esta campanha vai-se progressivamente alastrando e estendendo às pessoas que privem e que tenham contacto com o *progenitor alienado*.

Será de todo conveniente chegados a este momento, relembrar o caso apresentado na introdução, de modo que se posso conceber a teoria de GARDNER numa perspectiva o mais prática possível. É perceptível que alguns dos pontos da teoria de GARDNER estão presentes no caso enunciado.

Após esta explicitação, o mesmo autor define três tipos <sup>49</sup>de Síndrome de Alienação Parental que poderemos encontrar, e para cada um deles (enunciados seguidamente) apresenta algumas propostas legais a adoptar pelo Tribunal da causa.

O primeiro tipo é considerado e denominado leve ou ligeiro, na medida em que a alienação é ainda superficial, suave. A criança cumpre o acordado, demonstrando, no entanto, já algum descontentamento e mostrando-se um tanto ao quanto crítica.

Posteriormente, é definido o tipo moderado, o mais comum, no qual a alienação é notória, em que a criança torna-se mais desrespeitadora, continuando a campanha de difamação. Neste tipo de SAP os oito sintomas poderão ainda não estar verificados na totalidade.

Finalmente, o terceiro e último tipo é considerado como grave, chegando a este patamar o contacto entre criança e progenitor torna-se difícil ou mesmo impossível, podendo o menor adoptar um comportamento hostil e agressivo. GARDNER refere assim que, em alguns casos, as crianças podem mesmo atingir níveis paranóicos.

É no tipo moderado e grave que os oito sintomas se poderão verificar, devido ao elevado grau de alienação.

GARDNER vai ainda mais longe na sua teoria, chegando mesmo a propor uma abordagem legal<sup>50</sup>, uma forma de actuação da “máquina judicial” consoante o tipo de alienação. Assim, nos casos de confirmação de SAP de tipo leve, GARDNER propõe que a criança continue a residir com a mãe. Para o Psiquiatra nestes casos o tempo ajudaria a solucionar o problema, sem necessidade de transferir a “guarda” da criança<sup>51</sup>.

Na SAP de tipo moderado, GARDNER <sup>52</sup> ainda aconselha que a “guarda” se mantenha na mãe, ou seja que a criança continue a residir com ela, devido à ligação que

---

<sup>49</sup> Cfr. GARDNER, R.A., *Recommendations for Dealing With Parents (...)* 1ª parte e BOLAÑOS, I., *El Síndrome De Alienación Parental (...)* pág. 5 e 6.

<sup>50</sup> Cfr. GARDNER, R.A., *Recommendations for Dealing With Parents (...)* -vide parte do artigo que tem como títulos *MILD CASES OF PAS, MODERATE CASES OF PAS, SEVERE CASES OF PAS*, existindo em cada título um subtítulo intitulado de *Legal Approaches*.

<sup>51</sup> Cfr. GARDNER, R.A., *Recommendations for Dealing With Parents(...)* subtítulo *Legal Approaches*, relativo ao título *MILD CASES OF PAS*.

<sup>52</sup> *Idem*.

entre mãe e filho se estabelece, mas as visitas deverão ser acompanhadas por um terapeuta ou serem feitas no seu gabinete, numa perspectiva de se restabelecer a relação da “criança alienada” com o “pai odiado”, e permitir a desprogramação, sendo que o terapeuta deverá ter conhecimentos sobre a SAP <sup>53</sup>.

Relativamente a este último ponto, cercamo-nos das maiores dúvidas. Ao exigir que o profissional tenha conhecimentos sobre SAP, podemos estar a enviesar o resultado da sua actuação, que será provavelmente direccionado para o tratamento da SAP descrito nos moldes de GARDNER.

Portanto à partida o profissional já irá alertado para esta problemática, negligenciando outros aspectos importantes que se possam verificar na criança e que levariam a outras conclusões.

No caso de a mãe insistir em impedir as visitas, GARDNER propõe que o Tribunal a advirta quanto ao seu comportamento. Caso a advertência se mostre infrutífera, o Tribunal deverá, num primeiro momento, aplicar uma sanção branda, optando por exemplo, pela diminuição do valor da pensão de alimentos. No caso de esta sanção não ser suficiente, então propõe a prisão domiciliária da mãe durante um curto período de tempo, medida que GARDNER justifica invocando que a SAP é uma verdadeira forma de abuso emocional da infância <sup>54</sup>.

No tipo grave de SAP GARDNER propõe a transferência da guarda da mãe para o pai. Tendo consciência de que essa transição poderá ser difícil e que a criança poderá fazer de tudo para não permanecer com o pai, propõe a institucionalização da mesma, por um curto período de tempo, até as coisas serenarem <sup>55</sup>.

Note-se que GARDNER fala sempre da mãe, como o *progenitor alienante*, o que atrás já se explicou estar relacionado com o facto de, inicialmente, este considerar que eram as mães em maior número, as alienadoras.

Neste propósito, o autor enuncia algumas das razões que julga estarem na origem da indução de SAP nas crianças, tais como <sup>56</sup>: a dificuldade de o progenitor alienante aceitar o fim da relação e não saber lidar com a eventual frustração daí resultante, o desejo de vingança, o desejo de controlar o (s) filho (s) fruto da relação, como se de propriedade

---

<sup>53</sup> *Ibidem*, subtítulo *Legal Approaches*, relativo ao título *MODERATE CASES OF PAS*.

<sup>54</sup> GARDNER, R.A., *Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation (...)*.

<sup>55</sup> Cfr. GARDNER, R.A., *Recommendations for Dealing With Parents(...)*. subtítulo *Legal Approaches*, relativo ao título *SEVERE CASES OF PAS*.

<sup>56</sup> Cfr. GARDNER, R.A., *Recommendations for Dealing With Parents (...)*.

sua se tratasse, receio de perder os filhos a quando da regulação das responsabilidades parentais, atacando para melhor se defender.

Poderão ainda verificar-se no *progenitor alienador* algumas atitudes que sob um primeiro olhar se afiguram inocentes, mas que terão repercussões inacreditáveis em todo o processo de indução em SAP tais como: a repetida ausência de informações sobre actividades escolares ou extracurriculares do menor, camufladas sobre o manto do esquecimento, impossibilitando o progenitor não guardião de estar presente, programar actividades para os dias destinados às visitas do outro progenitor<sup>57</sup>, fazer contactos telefónicos a quando da estadia do menor com o progenitor não guardião ou pedir que seja o menor a ligar para que saiba como está.<sup>58</sup>

Em relação às consequências da SAP nas crianças, a literatura divide-se entre os autores que qualificam os efeitos da SAP como sendo negativos e até perigosos para o seu desenvolvimento, podendo ter reflexos futuros nas suas relações interpessoais, e os autores que consideram que serão pouco relevantes os efeitos da SAP, uma vez que superáveis com o crescimento e o relacionamento com os pares. Vejamos.

GARDNER considera nocivos os efeitos da SAP, pois entende que levam ao afastamento de um dos progenitores da vida do menor, privando-o do necessário convívio com o seu progenitor, podendo ainda gerar uma perturbação psiquiátrica permanente.<sup>59</sup>

Por sua vez, Judith WALLERSTEIN, entende que todo o ódio e recusa da criança terá um fim quando o processo de divórcio terminar. A criança resolverá o problema por si, dado que o seu comportamento poderá ser o resultado de um “mecanismo de defesa” para enfrentar o divórcio dos pais.<sup>60</sup>

---

<sup>57</sup> Veja-se SÁ, Eduardo e SILVA, Fernando, *Alienação Parental*, Almedina, 2011, pág. 12.

<sup>58</sup> Neste sentido, ULLMANN, Alexandra, *Da definição da Síndrome da Alienação Parental*, disponível para consulta em <[http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art\\_srt\\_arquivo20100901141832.pdf](http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20100901141832.pdf)>, pág.2, último acesso a 22.03.2014.

<sup>59</sup> GARDNER, R.A., *Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation (...)*.

<sup>60</sup> Mencionada in, SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (...)* pág. 156.

## 2. Síndrome de Alienação Parental ou Alienação Parental?

Começa a assistir-se à confusão e utilização indiscriminada do termo Síndrome de Alienação Parental com Alienação Parental. O certo é que para Gardner não são toda e uma mesma coisa. Alienação Parental é um termo mais amplo e genérico, enquanto a Síndrome da Alienação Parental é considerada um subtipo da Alienação Parental<sup>61</sup>.

De acordo com os ensinamentos de SANDRA FEITOR, (...) *a Alienação Parental consiste no afastamento do filho de um dos progenitores, na campanha de denegrição e manobras de manipulação e reforma do pensamento provocado pelo outro, o progenitor guardião, ao passo que a síndrome de alienação parental, refere-se às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a enfrentar a criança vítima da ínsita lavagem cerebral*<sup>62</sup>. Assim, parece ser a SAP consequência da AP. Com base na pesquisa efectuada é perceptível que o conceito de Alienação Parental é utilizado com mais frequência, ora por desconhecimento da distinção que leva ao mau uso e aplicação do conceito, ora porque de facto alguns negam que estejamos perante uma Síndrome, invocando as razões que apresentaremos em 2.1. e daí preferirem o conceito de Alienação Parental<sup>63</sup>.

## 3. Críticas apresentadas à SAP

Após uma breve descrição dos pontos essenciais da teoria de GARDNER, encontram-se verificadas as condições para apresentarmos algumas das críticas que na literatura surgiram e tem surgido sobre a mesma e que nos permitirão lançar sobre ela um olhar crítico. Se autores há que se mostram críticos em relação à SAP, esgrimindo os argumentos que de seguida serão enunciados, também é certo, que autores há que acabam

---

<sup>61</sup> Cfr. GARDNER, R.A., *Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation* (...).

<sup>62</sup> FEITOR, Sandra Inês Ferreira, *A síndrome de alienação parental e o seu tratamento* (...). págs.26 e 27.

<sup>63</sup> Neste sentido SÁ, Eduardo e SILVA, Fernando, *Alienação Parental* (...) pág. 153 e 154.

de uma forma ou de outra por apoiar a concepção de GARDNER. Seguimos pois, cientes da controvérsia da questão.

### 3.1. SAP, uma verdadeira síndrome?

Numa primeira instância deve começar-se a desconstruir a teoria de GARDNER pelo princípio, como dita a boa lógica. Princípio que se prende com a terminologia adoptada na denominação da sua teoria. GARDNER, como já foi mencionado, deu à sua doutrina uma roupagem de “Síndrome”, entendida como um conjunto de sintomas, <sup>64</sup>, sendo que por sua vez “ *em Medicina, o sintoma é a anomalia que se revela e se descreve em referência a um normal. Ele é a sua ausência, a distorção ou o inesperado*” <sup>65</sup>.

Segundo alguma doutrina<sup>66</sup> não terá sido utilizado o termo mais correcto, uma vez que na SAP o que existem são indícios ou manifestações e não verdadeiros sintomas, não se preenchendo os requisitos para tal denominação.

Avançando e chegando ao conceito de alienação também é notória a existência da crítica. O termo que deriva do latim *alienus* surge associado à Psiquiatria e, conseqüentemente, a casos de perturbação psíquica, em que subsistem os “ alienados”, tratados pelos “alienistas” (os psiquiatras). <sup>67</sup> Ainda neste mesmo contexto e, como já foi exposto, aquando da explicitação da teoria de GARDNER, se existe um alienante e um alienado então também existe uma “ criança alienada”<sup>68</sup>, termo que cria rótulo, dando a ideia de uma criança com problemas de foro psiquiátrico.

Sendo assim, para além das críticas de carácter etimológico, dever-se-á acrescentar ainda uma outra crítica, que se prende com o facto de esta teoria de R. GARDNER não constar do Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais (DSM-IV), <sup>69</sup> bem como da classificação internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde,

---

<sup>64</sup> Cfr. Nota 28.

<sup>65</sup> Cf. DORON, Roland/ PAROT, Françoise, *Dicionário de Psicologia (...)*.

<sup>66</sup> SÁ, Eduardo e SILVA, Fernando, *Alienação Parental (...)* pág. 153.

<sup>67</sup> Cfr. CINTRA, Pedro et al. , *Síndrome de Alienação Parental: realidade médica- psicológica ou jurídica?* *Julgar*, n.º7 Janeiro – Abril 2009.

<sup>68</sup> Cfr. SOTTOMAYOT, Maria Clara *Regulação do Exercício das responsabilidades parentais (...)* pág.192.

<sup>69</sup> Publicação da Responsabilidade da American Psychiatric Association, sendo a 4.º edição conhecida como “DSM-IV”, de notar que este manual serve de referência aos profissionais da Saúde Mental.

(CID -10) <sup>70</sup>. A acrescentar, que o conceito não é reconhecido pela Associação Psiquiátrica Americana, e muito menos pela Associação Médica Americana <sup>71</sup>.

Relativamente a esta última questão, que o Psicólogo e professor da Universidade de Coimbra EDUARDO SÁ corrobora, na medida em que de facto a Alienação Parental não se encontra tipificada como uma “entidade nosográfica”, o que não quer significar que ela não exista. E ilustra, “(...) *por exemplo, a delinquência (...) surge, em imensas circunstâncias, nos manuais de psicopatologia como se fosse uma entidade nosográfica mais ou menos irrefutável, quando não o é.*” <sup>72</sup>

Desde logo nos pronunciamos pela não concordância com a utilização do termo Síndrome de Alienação Parental, tal como de Alienação Parental, já nos tendo pronunciado pela distinção dos conceitos.

Já tivemos oportunidade de desconstruir a nomenclatura e seguimos a linha de pensamento dos autores que tecem as devidas críticas aos termos de *Síndrome* e *Alienação*.

Preferimos, outrossim o termo *Manipulação parental*, que no fim de contas representa a mesma realidade que os conceitos adoptados pelo autor da SAP, no entanto parece-nos que o termo por nós proposto é mais ajustado á realidade, sendo perceptível o assunto a que se refere, o que não acontece com o termo SAP e AP, que gera confusão e remete para outras considerações. Num exemplo prático: para um Médico que toma um primeiro contacto com a teoria de GARDNER, julgará estar perante uma perturbação psiquiátrica, segundo a conotação que o termo *alienação* ganha nesta ciência, em contrapartida para um Jurista terá uma conotação de transferência de algo, aliÁS adoptamos essa postura, repletos de estupefacção, quando tomamos conhecimento, pela primeira vez, do conceito.

---

<sup>70</sup> Classificação estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a saúde.

<sup>71</sup> Cfr. CINTRA, Pedro et al. , Síndrome de Alienação Parental (...) pág .198 e SOTTOMAYOR, Maria Clara , *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais* (...) pág. 160 e 161.

<sup>72</sup> In Revista digital Luso-brasileira, Edição especial, Fevereiro de 2014, disponível em: <[http://issuu.com/sandraines3/docs/edio\\_especial\\_fevereiro](http://issuu.com/sandraines3/docs/edio_especial_fevereiro)>, pág.98, último acesso a 27.03. 2013.

### 3.2. SAP, uma teoria sexista.

Uma outra crítica apontada à SAP passa pelo sexismo que transporta consigo, ao colocar a mulher numa posição frágil, na medida em que GARDNER inicialmente aponta a figura feminina como a potencialmente mais inclinada para este processo de manipulação.

Assim e, segundo MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *“as teorias de Gardner têm uma origem sexista e pedófila, na medida em que o seu autor, em trabalho publicado em 1992, intitulado “True and False Accusations of Child Sex Abuse”, entendia que as mulheres eram meros objectos, receptáculos do sémen do homem, e que as parafilias, incluindo a pedofilia, estão ao serviço do exercício da máquina sexual para a procriação da espécie humana”*<sup>73</sup>.

A mesma autora acusa ainda a teoria de R. GARDNER de na prática e no mínimo levar à fragilização da figura feminina, diabolizando a figura das mães, que de tudo parecem ser capazes, inclusive de falsamente invocarem a prática de abusos sexuais para alcançar a guarda de seus filhos e os pais como as vítimas de todo este processo.

É certo que a SAP pode encobrir verdadeiros crimes contra as crianças e contra as mulheres, na medida em que pode ser utilizada pelos profissionais de Direito, nomeadamente pelos Advogados, para absolver um verdadeiro criminoso ou predador sexual, em casos em que um dos progenitores é acusado de abusar sexualmente do seu filho.

E neste ponto, GARDNER admitiu isso mesmo, a possibilidade de a sua teoria absolver progenitores abusadores. No entanto também resulta da sua teoria que não haverá lugar à invocação de SAP nos casos em que existiu efectivamente Abuso sexual, pois aí a criança terá um motivo mais que válido para se recusar a estar com o pai<sup>74</sup>

Ao analisar-se a questão como se de uma moeda se tratasse, há sempre o outro lado da questão e que, neste caso, coincide com as situações de verdadeira manipulação de um dos pais em relação ao outro, usando como intermediário o filho de ambos.

---

<sup>73</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara, Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (...) pág. 166 a 169.

<sup>74</sup> GARDNER, R.A., *Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation:(...)*.

Sabe-se e só o poderá negar quem nunca litigou em Direito da Família e Menores, que muitas vezes em processo de divórcio ou separação a criança é vista como arma de arremesso, verdadeiro objecto em disputa. Não existem muitas dúvidas de que mães e pais estão, à partida, dispostos a tudo fazer para conseguir afastar o outro progenitor da vida do menor.

Portanto, em alguns aspectos considera-se que a teoria de GARDNER se inspira numa realidade bem marcada e presente nos nossos dias.

Em nosso entender MARIA CLARA SOTTOMAYOR incorre no mesmo erro que GARDNER quando coloca os homens no papel de vítimas, ao cair no exagero, adoptando uma postura de excessiva e cega defesa da mulher, não considerando que estas também nem sempre são as vitima. Conclusão que se depreende facilmente da leitura da sua obra e sobretudo da sua desconstrução dos oito sintomas <sup>75</sup>.

Já aqui referimos que em muitos aspectos partilhamos da sua perspectiva e critica à teoria de GARDNER, no entanto não podemos também aceitar uma total defesa da figura feminina, porque em nosso entendimento e por situações que comprovamos no âmbito de experiências profissionais, a mulher manipula de facto, bem como o homem. Recusamos pois, uma perspectiva que resuma esta temática a preto e branco, deixando de parte as inúmeras zonas cinzentas.

Não dispondo de dados estatísticos que fundamentem a nossa posição, entendemos que a maior ou menor tendência para levar a cabo a manipulação teorizada por GARDNER, não se encontra no género, e sim na personalidade e formação de cada progenitor, podendo ser manipulador tanto o progenitor masculino como o progenitor feminino.

### **3.3. SAP rejeitada nos Tribunais.**

MARIA CLARA SOTTOMAYOR refere ainda os casos *Frye v. Gardner e Daubert v. Merrell Dow Pharmaceuticals*, nos quais está expressa a opinião dos Tribunais norte-americanos quanto à SAP, em que deliberadamente não aceitam a sua invocação em

---

<sup>75</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das responsabilidades parentais (...)*, pág. 164 a 166.

casos de regulação do exercício das responsabilidades parentais e em processos-crime que versem sobre a alegada prática de abuso sexual de menores ou violência doméstica.

Similarmente, o Conselho Nacional de Juizes dos Tribunais de Família e de Menores, dos EUA, vêm corroborar esta tese quando, em 2006, se pronuncia sobre a SAP como uma “ *síndrome desacreditada pela comunidade científica*”.<sup>76</sup>

Por outro lado, cumpre-nos referir que ainda nos E.U.A., desta feita na Florida, em 1988, surge um caso no qual o Tribunal de Recurso fazendo apelo à teoria de manipulação, responsabiliza a mãe pela quebra dos laços afectivo- parentais entre o outro progenitor e o filho de ambos, condenando-a em multa. Decisão que é confirmada pelo Supremo Tribunal da Florida.<sup>77</sup>

Sem sairmos dos E.U.A., há ainda a referir o caso *Schutz v. Suchtz*, no qual são alegados abusos sexuais a menor, a mesma que acaba por admitir a falsidade das suas declarações, justificando que o teria feito em resultado de conversas com a mãe, que a obrigava a contar às demais pessoas que havia sido abusada pelo pai.<sup>78</sup>

Sob a denominação de SAP ou não, o certo é que a ideia subjacente á doutrina de GARDNER, de manipulação, não está a ser completamente indiferente á Comunidade Jurídica e seus operadores, assim se justifica que facilmente possamos encontrar em vários países decisões em que esta ideia é invocada, como referimos na introdução, ora nas alegações das partes, ora nas próprias decisões judiciais.<sup>79</sup> No capítulo III desta dissertação iremos precisamente abordar alguns acórdãos que se referem a esta problemática.

### **3.4. SAP e o abuso sexual de menores**

A SAP é também apontada como um mecanismo para camuflar situações de abuso sexual de menores, pois invocando a parte acusada de abusar sexualmente do menor, a SAP estará com isso a querer dizer que o progenitor que alega esses abusos sexuais está a

---

<sup>76</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara, Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (...) pág. 163.

<sup>77</sup> CARVALHO, Filipa Ramos de, *A (síndrome de) Alienação Parental e o exercício das responsabilidades parentais: algumas considerações*, Coimbra2010, *Dissertação de Mestrado em Direito das Pessoas e da Família, sob orientação do Professor Doutor Guilherme de Oliveira*, (Tese), págs. 50 a 51.

<sup>78</sup> *Idem*.

<sup>79</sup> *Ibidem*. págs. 47 a 60.

fazê-lo no âmbito de todo o processo de difamação e denegrição que constitui a SAP, ou seja, tudo se resume a falsas acusações, para afastar deliberadamente o progenitor acusado da vida do seu filho. Alcance que facilmente se apreende, se tivermos em conta que o pai ao ser condenado por abuso sexual, será conseqüentemente inibido do exercício das responsabilidades parentais.

Situação inversa também é possível, pois que *"os advogados sabem que a arma do abuso sexual é poderosa e certa e não fogem a usá-la, escrevendo relatórios insustentáveis, que atropelam a ética e prejudicam as crianças."*<sup>80</sup>

Verificando-se em diversos casos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em que os abusos sexuais são invocados, que estes pecam pela ausência de real fundamento, sendo o caso arquivado ou o réu absolvido por falta de prova, e como sabemos não há pena sem culpa.

Neste sentido é importante distinguir as situações que podem configurar SAP e as que consubstanciam verdadeira prática de um crime. Nesta árdua tarefa socorremo-nos dos ensinamentos de JOSÉ MANUEL AGUILAR <sup>81</sup>, para contrapor alguns pontos que sejam mais relevantes.

Assim, nas situações que constituem abuso ou negligência o menor relatará os acontecimentos de forma natural, sem que para isso necessite da ajuda de outrem, ao passo que na SAP o menor socorrer-se-á de terceiros para que o ajudem a relembrar, no fundo para que o relembrem de uma história que não é sua e não viveu. Os factos relatados numa situação de abuso são ricos em pormenores, porque a criança os vivenciou, experimentou sensações, ao passo que na SAP, quando se entra em pormenores a criança fica baralhada e perde fluência na exposição, na medida em que passa-se a uma realidade que não conhece.

No abuso normalmente, mas não obrigatoriamente, encontram-se indícios de abuso, ao passo que na SAP isso não acontece, pois não podem existir indícios do que não aconteceu.

Em determinadas crianças, em virtude do abuso, poderão observar-se um conjunto de alterações comportamentais como, por exemplo, a precoce estimulação sexual, distúrbios alimentares e do sono, dificuldades na escola, agressividade, desvios sociais,

---

<sup>80</sup>*Diário de Notícias*, RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto, in declarações prestadas ao Jornal, em 14 de Janeiro de 2008, disponível para consulta em: <[http://www.dn.pt/inicio/interior.aspx?content\\_id=1000838&page=1](http://www.dn.pt/inicio/interior.aspx?content_id=1000838&page=1)>, último acesso a 23.02.2014.

<sup>81</sup> Para mais desenvolvimentos, AGUILAR, José Manuel, *Síndrome de Alienação Parental (...)* p.64 e 65.

como o consumo de droga. Na SAP tal não se observa. A tabela que se segue, tentará ilustrar o que acaba de ser dito, para melhor compreensão dos leitores.

SAP	Abuso Sexual de Menores
O menor relata os factos de forma encenada.	Menor relata abusos de forma espontânea
No seu discurso denota-se ausência de detalhes.	O menor descreve com pormenor os factos e actos sexuais.
Ausência de indícios físicos de abuso.	Normalmente, o menor apresenta indícios físicos de abusos sexuais.
Não se observam as alterações comportamentais descritas para as situações de abusos sexuais.	Alterações comportamentais após o abuso.

**Tabela I-** Algumas diferenças entre SAP e Abuso Sexual de Menores, com base nos ensinamentos de José Manuel Aguilar.

A conclusão a que se chega é que, quer se invoque ou não a SAP, não sendo feita prova, e inexistindo indícios suficientes da prática do crime, o resultado será sempre o mesmo: o arquivamento do processo ou a absolvição do réu. Não obstante, “o fantasma da acusação permanece como uma nuvem eterna sobre os ombros do acusado (...)”.<sup>82</sup>

Por ser uma problemática de difícil verificação e comprovação, entendemos que é essencial nestes casos que exista espaço para a tão almejada interdisciplinaridade. Ou seja, o Direito tem de se abrir às restantes áreas sociais e do saber, em concreto há que levar em devida conta os relatórios de Psicólogos, Pedopsiquiatras e Assistentes Sociais, que por sinal e curiosamente são responsáveis em parte pela denunciada morosidade destes processos.

<sup>82</sup> Cfr. ULLMANN, Alexandra, *Da definição da Síndrome (...)*, pág. 6.

É necessário que os profissionais da área da parentalidade consigam trabalhar conjuntamente em prol de um interesse maior, o da criança e em conjunto chegar a uma conclusão e decisão, para estes casos em que a prova se torna difícil de produzir.

A fim de terminar a exposição realizada neste ponto, é essencial expor a acusação de que “ *A SAP tem destruído, conforme divulga o jornal Independent, centenas, talvez milhares, de famílias americanas (...) a tese de Gardner, a qual presume que as mães mentem, por definição, quando fazem alegações de abuso sexual, em processos litigiosos de guarda de crianças, levando os tribunais a entregar a criança ao progenitor suspeito ou condenado por crime de abuso sexual, e desacreditando as declarações das crianças, imputando-as a lavagens ao cérebro cometidas pelas mães*”.<sup>83</sup>

Questiona-se igualmente, se não é verificável o mesmo (destruição de famílias) quando se nega a manipulação, de um dos progenitores e se permite que a criança permaneça com ele? Uma questão pertinente, á qual cuidaremos de responder em momento oportuno desta exposição.

#### **4. A relevância da audição do Menor**

Como foi mencionado anteriormente, em determinadas situações a lei prevê a audição do menor, como é o caso do artigo 12.º/1 da Convenção sobre Direitos da Criança, do artigo 84.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º147/99 de 1 de Setembro) e do artigo 47.º da Lei Tutelar Educativa. E neste campo, este aspecto assume especial importância, pois coloca o Tribunal e todos os demais intervenientes processuais ante um dilema: ouvir a criança e decidir de acordo com a sua vontade ou, por outro lado, decidir de acordo com a convicção que o Juiz haja formado, mesmo que em sentido contrário à vontade manifestada pelo menor?

Por um lado, a audição do menor e o respeito pela sua vontade de se recusar a estar com determinado progenitor vai de encontro à ideia descrita por MARIA CLARA SOTTOMAYOR de a criança ser “ (...) levada ao progenitor requerente, sob coacção das forças policiais, tratam a criança como um objecto (...) Acaso algum adulto está sujeito a

---

<sup>83</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das responsabilidades parentais (...)*, pág. 173 e 174.

*intervenções judiciais ou policiais que o obriguem a conviver com o seu cônjuge ou ex-cônjuge, progenitores, irmãos ou outros familiares?”*<sup>84</sup>

É uma imagem dramática e à qual por certo ninguém ficará indiferente. Mas e nos casos em que o menor está efectivamente a ser alvo de manipulação, em que a sua vontade de não privar com um dos progenitores não resulta dos seus sentimentos e cogitações, mas de uma verdadeira “lavagem cerebral”? Aceita-se a recusa do menor, afasta-se um progenitor, com as consequentes quebras na relação parento-filial, já enunciadas quando nos referimos às consequências da SAP?

Naturalmente que não é praticável deixar de partilhar da ideia da ilustre autora citada, pois como foi compreendido no início deste trabalho, a criança é verdadeiro sujeito de direitos e não pode ser tratada de uma forma tão violadora dos mesmos. Os afectos não se impõem e torna-se angustiante a ideia de obrigar uma criança a estar com um progenitor apenas porque ele contribuiu para a sua existência. Não obstante, também não se crê que deva sempre atender-se à vontade da criança, pois em casos de manipulação, o que expressa pode não resultar numa vontade consciente, na medida em que poderá não ter noção do que está em causa.

Deverá ser o Juiz a pesar todas as circunstâncias, todos os pormenores e decidir de acordo sim com o superior interesse da criança. No caso de o juiz não optar por seguir a vontade expressa pelo menor, deverá encontrar mecanismos para a minimização de tal, como por exemplo, que o menor e o progenitor sejam inicialmente acompanhados por um Psicólogo, aquilo que em certa medida GARDNER já previa e tal como sucede no caso que enunciamos na introdução deste trabalho.

---

<sup>84</sup> SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das responsabilidades parentais (...)*, págs.155 e 156.

## IV. Portugal e Brasil: duas visões da problemática

### 1. A timidez do conceito em Portugal

No decorrer de toda esta exposição, foi possível compreender que a SAP é um conceito oriundo dos EUA, embora tenha vindo, no decorrer dos anos, a difundir-se a outros pontos do globo, chegando também a Portugal.

No início de toda esta incessante pesquisa, seria de esperar que as dificuldades fossem bastante visíveis, na medida em que supostamente existiria uma escassa informação acerca do presente tema, aquilo que veio a desmentir-se. Ao longo do tempo, foi fácil compreender-se que a SAP atingiu proporções impensáveis.

Provavelmente nem todas as pessoas a identificam como SAP, nem têm conhecimento científico e profundo sobre ela, no entanto também não podemos afirmar que seja um tema totalmente desconhecido. Basta abordar a questão de um progenitor manipular uma criança contra o outro e, todos acabam por identificar, relatando inclusive situações pessoais e familiares.

Lançando o olhar sobre o nosso “jardim à beira-mar plantado”, encontra-se então, a referência à SAP na própria Jurisprudência portuguesa, sendo pertinente referir apenas dois acórdãos (que retractam aspectos curiosos) para que seja possível uma ideia de como os Tribunais encaram a questão, sem para tal sermos exaustivos<sup>85</sup>.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26 de Janeiro de 2010<sup>86</sup> é um dos acórdãos em que a SAP é invocada. A título de enquadramento, a mãe pede a alteração da regulação das responsabilidades parentais, considerando que o pai vê muitos dias o filho e que isso lhe está a ser prejudicial. O pai rebate e acusa a mãe de afastar pai e filho.

O que este caso apresenta de curioso é a alegação de abusos sexuais do pai em relação ao menor, e que surge na sequência da fixação de um regime provisório em que pai e filho continuariam a ver-se nos mesmos moldes que anteriormente. O processo crime é arquivado e o Tribunal de 1ª instância decide pela transferência da guarda da mãe para o

---

<sup>85</sup> Para mais desenvolvimentos SÁ, Eduardo e SILVA, Fernando, *Alienação Parental...I*, pág. 33 e FEITOR, Sandra, *A síndrome de alienação parental (...)* pág. 73 a 78.

<sup>86</sup> Tribunal da Relação de Lisboa, pn: 1625/05.3, Rel, Ana Resende, disponível em URL: <<http://www.dgsi.pt/>>

pai, exactamente como GARDNER propõe, na medida em que esta sempre impediu o contacto entre pai e filho, mesmo após a fixação do regime por decisão judicial.

Há ainda a acrescentar que a mãe é condenada em multa, como GARDNER previu.

A mãe não se conformando com a decisão recorre, negando a existência de SAP.

Os desembargadores por sua vez não se referem directamente a ela, mas indirectamente alertam para a situação que está na origem da SAP, *“III- O apartamento de um progenitor, sem justificação que o imponha, fomentado pelo outro progenitor, ainda que sem uma programação sistematizada de todo um processo, dirigida a gerar, e obter, um real e efectivo afastamento do menor em relação ao progenitor que não guarda, não pode deixar de ser algo que deve ser prevenido, mas sobretudo combatido, e necessariamente ponderado, em conjunto com as respectivas competências parentais, na intervenção do tribunal, com vista à alteração do regime de regulação do poder paternal antes definido”*.

No caso do Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 24 de Maio de 2007<sup>87</sup>, a guarda dos menores é atribuída ao pai em 1ª instância. A Mãe recorre, alegando que *“ Os menores são vítimas do “Síndrome de Alienação parental”, sofrendo manipulações e pressões psicológicas que denigrem a imagem da mãe, fazendo-lhes crer que não gosta deles (...) ”*.

Os Juízes desembargadores acabam por dar razão à mãe, notando que há manipulação da parte do pai, facto que é dado como provado, transferindo a guarda dos menores para ela. Neste caso o interessante é perceber e constatar que é o pai que surge como “alienador”.

Apesar de ser notória a resistência dos Tribunais Portugueses em utilizar o termo SAP, nas suas fundamentações e decisões, talvez por o conceito carecer ainda de debate e sedimentação junto da comunidade jurídica, o certo é que pela análise destes e de outros acórdãos se denota que a realidade que até agora analisámos, não é de todo desconhecida dos Tribunais e arriscamos, começa a fazer parte do dia-a-dia dos profissionais na área da parentalidade.

O certo e verdade indesmentível é que o conceito de Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental, á parte todas as considerações já tecidas sobre a distinção dos conceitos, está lançado. Pelos mais diversos meios esta problemática começa a ganhar

---

<sup>87</sup> Tribunal da Relação de Évora, pn: 232/07-3, Rel. Mata Ribeiro, disponível em URL: <[http://www.dgsi.pt./](http://www.dgsi.pt/)>

visibilidade, como referíamos a quando da introdução e que comprovamos ao ter conhecimento de uma reportagem, inclusive premiada, intitulada “ *Filhos de pais em guerra*”, que relata de forma impressionante casos de alienação e confronta a justiça com as consequências da sua falta de celeridade.<sup>88</sup>

Há ainda a referir a existência da Associação para a Igualdade Parental e Direito dos Filhos<sup>89</sup>, que tem feito um trabalho exaustivo na denúncia de situações que configurem a temática que temos vindo a abordar. A Associação preocupa-se também com a divulgação da teoria de GARDNER, levando a cabo inúmeras conferências e acções de formação sobre o tema, mais que informando, promovendo o debate, sendo disso exemplo a IIIª Conferência Internacional Sobre - "Igualdade Parental no Século XXI", disponível para visualização no sítio da Internet *Justiça TV*.

Apenas referimos estes dois casos, por neles termos bebido muita da informação prática de que dispomos e por considerarmos que são importantes exemplos de que o caminho, começa a ser trilhado.

## **2. No Brasil: A Lei da Alienação Parental (Lei 12/318 de 26 de agosto de 2010)<sup>90</sup>**

Em momento oportuno já fizemos menção ao facto de Síndrome de Alienação Parental não ser a mesma coisa que Alienação Parental e também referimos que na actualidade se tem preferido a utilização do termo Alienação Parental, ao invés de SAP pelo facto de muitos autores discordarem da classificação feita por GARDNER, que considerou e projectou a sua teoria como uma síndrome.

Achamos por conveniente esta ressalva em jeito de aviso, para melhor percebermos a lei da Alienação Parental, que versa como o próprio nome indica e o confirma o artigo primeiro da lei, sobre a Alienação Parental e não sobre a Síndrome de Alienação Parental, da qual falámos até agora.

---

<sup>88</sup> Grande Reportagem Sic, *Filhos de pais em guerra*, de 16.11.2009 disponível em <<http://sicnoticias.sapo.pt/programas/reportagem/sic/2009-11-13-filhos-de-pais-em>>, último acesso a 18.03.2014 e para mais desenvolvimentos consultar a intervenção da jornalista responsável pela reportagem na IIIª Conferência Internacional Sobre - "Igualdade Parental Século XXI", disponível em <<http://www.justicativ.com/index.php?p=4533>>, último acesso a 27.03. 2014.

<sup>89</sup> In Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos, disponível em: <<http://igualdadeparental.org/>>, último acesso a 21.03.2014.

<sup>90</sup> In Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>, último acesso a 12.11.2013.

Optamos por trazê-la à colação, pese embora se desvie do cerne do trabalho em apreço, ou seja da SAP, por entendermos que poderá ser um elemento interessante a considerar no debate e de necessária divulgação.

No entanto, antes de nos debruçarmos sobre a Lei da Alienação Parental, julgamos ser pertinente referir alguma jurisprudência Brasileira que faz referência não á Alienação Parental mas á Síndrome de Alienação Parental

São disso exemplo o Acórdão de 07 de Junho de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, comarca de Porto Alegre <sup>91</sup> que na sua fundamentação recorre á teoria de R. GARDNER, para justificar de certa forma a transferência da guarda provisória da menor para a avó paterna, em virtude de correr processo crime contra o progenitor, devido a denuncia por abusos sexuais, algo que já referirmos ser frequente nas situações em que é invocada a SAP, e por ainda se inferir dos “ (...) laudos juntados, por assistente social e psicóloga (...)” que “ (...)denotam um abuso psicológico da menina por parte de sua mãe. Há, então, de forma concreta, um abuso da filha pela requerida (fl. 100-101) ”<sup>92</sup>. Daí que a “guarda” seja atribuída á avó e não a nenhum dos progenitores, por se entender que nenhum deles dispõe de condições para de momento ficar com a “guarda” da menor.

Interessantes são os excertos dos relatórios sociais realizados pela Assistente Social que acompanhou em determinada fase do processo as viagens da menor para visitar o progenitor e família paterna, e que constam deste acórdão. Passamos a citar “*A menina brinca, corre, abraça e beija o pai, quando lembra pede que eu “não comente com a fada” pois sua mãe diz que ela “só é amada pela mãe e só pode amar a mãe. A menina disse: “eu amo meu pai mas digo para minha mãe que não gosto, para ela não me bater”. (...)*”<sup>93</sup>

No acórdão de 13 de Junho de 2007<sup>94</sup>, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível, comarca de Porto Alegre está em causa a disputa dos

---

<sup>91</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pn: 70014814479, Rel. Maria Berenice Dias, Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=70014814479&tb=jurisnova&pesq=juris&partialfields=%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&>>>, último acesso a 20 de Março de 2014

<sup>92</sup> *Idem*, pág. 7.

<sup>93</sup> *Ibidem*, pág.6.

<sup>94</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pn: 70017390972, rel. Luiz Felipe Brasil Santos Disponível em <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=70017390972&tb=jurisnova&pesq=juris&partialfields=%28Tipo>

avós maternos pela guarda da menor após falecimento da mãe da mesma, não se conformando os ascendentes da menor, com a atribuição da guarda da menor ao seu progenitor. Mais uma vez o Tribunal faz referência á SAP.

*“VICTÓRIA é apenas uma criança, que não pode carregar a responsabilidade de ser, para os avós, a única lembrança da mãe, e com isso, ser levada a rejeitar o pai e vivenciar um conflito de lealdade extremamente prejudicial à sua formação e ao seu desenvolvimento emocional”<sup>95</sup>.*

O Tribunal deixa os avisos aos avós de que *“caso persistam no comportamento alienante, poderão ter as visitas suspensas, por meio de processo próprio”<sup>96</sup>.*

Esta lei de que trataremos de seguida deve muito de si, ao Juiz Elizio Perez<sup>97</sup>, que foi seu mentor e impulsionador, e a todos os quantos apercebendo-se desta realidade, se juntaram à sua causa e deram vida a esta lei.

Todo o processo que culmina na aprovação e entrada em vigor da lei a 27 de Agosto de 2010, pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva inicia-se com a “campanha de divulgação” levada a cabo por Elizio Perez, que dá a conhecer às principais instituições e associações de pais que lutavam pela igualdade parental, o conceito e convidando-as a debater e aperfeiçoar uma proposta de projecto de lei que havia elaborado e que haveria de culminar na consagração legal da lei da Alienação Parental<sup>98</sup>.

De notar que se adoptou o conceito de Alienação Parental e não de Síndrome de Alienação Parental, algo que em momento deste trabalho já justificamos. O termo Alienação Parental, sendo mais vasto que o de Síndrome, tem a vantagem de eliminar umas das críticas associadas á SAP que é exactamente a má utilização do termo síndrome.

---

Decisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7>, último acesso a 3 de Março de 2014 pág. 5 e 6, último acesso a 3 de Março de 2014

<sup>95</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pn: [70017390972](#), Rel. Luiz Felipe Brasil Santos Disponível em

<[<sup>96</sup> \*Idem.\*](http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=70017390972&tb=jurisnova&pesq=juris&partialfields=%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7></a>, último acesso a 3 de Março de 2014 pág. 5, último acesso a 3 de Março de 2014</p></div><div data-bbox=)

<sup>97</sup> In Revista Digital Luso-brasileira, Alienação Parental (...), para maior aprofundamento e conhecimento sobre os passos dados com vista á concretização da Lei da Alienação Parental.

<sup>98</sup> *Idem.* pág. 122 a 137.

### 3. Apreciação crítica da Lei da Alienação Parental.

Passemos de seguida a reflectir, ainda que apenas sobre os pontos essenciais, desta lei, sobre a forma como foi pensada e concretizada.

Nos termos do artigo segundo da presente lei, “*Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este*”.

Da análise da lei resulta notória a influência da teoria de GARDNER, embora que com algumas adaptações, por exemplo o papel de alienador que cabe como já referimos à pessoa que manipula o menor é nesta lei estendido a avós ou a qualquer outra pessoa que detenha a guarda do menor, não se cingindo como na teoria de GARDNER a um dos progenitores.

Podemos encontrar na lei alguns exemplos de situações que poderão configurar Alienação parental (Cfr. parágrafo único):

*“ I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;*

*II - dificultar o exercício da autoridade parental;*

*III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;*

*IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;*

*V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;*

*VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;*

*VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós”.*

Deste elenco, não resulta claro, mas nada sendo dito em contrário parece que basta a verificação de uma destas situações ou comportamentos para que o Juiz declare estarmos perante Alienação Parental.

No caso de o juiz formar convicção de que está perante um claro caso de Alienação Parental, por se verificarem uma ou algumas destas situações, poderá optar por uma de sete medidas que se enunciam de seguida e que decorrem dos termos do artigo 6.º desta lei:

*I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;*

*II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;*

*III - estipular multa ao alienador;*

*IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;*

*V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;*

*VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;*

*VII - declarar a suspensão da autoridade parental”.*

Não poderíamos, nem teríamos como não aplaudir esta lei, melhor dizendo, a coragem e bondade desta lei. É notável o esforço empregue na sua concretização, o empenho de todos os profissionais que por ela se bateram e a sensibilidade dos mesmos para esta causa, que não negamos existir, e que como já frisamos constitui um importante desafio para o Direito e sobretudo para o ramo de Direito da Família e Menores.

Acompanhamos assim SANDRA FEITOR, quando esta adjectiva esta lei de pioneira<sup>99</sup>.

Não obstante, o que fica dito sobre o mérito dos trabalhos, da sua leitura não resulta a sua clara praticabilidade, é dado um enorme poder discricionário ao Juiz a quem caberá apreciar o mérito da causa e conseqüentemente aplicar ou não a Lei da Alienação Parental, o que se compreende face ao enorme subjectivismo inerente às situações que são referidas como exemplos do que poderá constituir ou não Alienação Parental.

De igual modo, é incompreensível que uma lei que ousa quebrar todas as barreiras e concepções, veja vetado o artigo 9.º que faz apelo á utilização do mecanismo da Mediação Familiar, conhecidos que são os seus benefícios nos conflitos parento-filiais. Assistiu-se ao veto também do artigo 10.º da mesma lei que previa a punição de todo aquele que prestasse falsas declarações em juízo, neste ponto já vislumbramos a sua ratio: a existirem outros

---

<sup>99</sup> FEITOR, Sandra Inês Ferreira, *A síndrome de alienação parental (...)* pág. 153.

mecanismos que permitam a punição por falsas declarações, considera-se desnecessário repetir o que já resultará dos termos gerais do Direito.<sup>100</sup>

Do Brasil chega-nos, inclusive o relato<sup>101</sup> de que a lei não é aplicada, ou pelo menos devidamente aplicada pelos Juízes, bem como a lei da Guarda compartilhada.

Notícia que lamentamos face ao pioneirismo e mérito desta lei, mas que também nos sustenta o argumento quando entendemos que para já não se afigura adequada a elaboração de uma lei nacional sobre a SAP ou sobre a AP, dependendo do entendimento e alcance que se quisesse dar á lei.

#### 4. A urgência de um novo olhar

Com relação á temática que temos vindo a tratar, “ *É preciso se ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento de uma criança*”<sup>102</sup> e partindo desta premissa entendemos ser urgente um reconhecimento pelo mundo jurídico, desta problemática e do urgente debate necessário sobre a questão, que não poderemos continuar a relegar para outras áreas do saber, como a Psiquiatria e a Psicologia.

Acompanhamos ALEXANDRA ULLMANN,<sup>103</sup> quando esta se refere à morosidade dos processos judiciais, com especial destaque para os processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, morosidade esta que acaba por ser uma forte aliada em todo o processo de manipulação, contribuindo para o afastamento do progenitor alienado e para a crescente quebra dos laços parentais.

Não temos a pretensão de aqui enunciar a fórmula mágica que permitirá solucionar *ad aeternum* esta problemática, uma vez que entendemos que ainda nos encontramos numa fase embrionária, em que muitas ainda são as dúvidas, muito ainda se confunde e muito pouco ainda se sabe. Pretendemos sim, fazer um, ainda que sintético, elenco de meios

---

<sup>100</sup> Disponível para consulta em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm)>

<sup>101</sup> In Associação para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos, notícia publicada na sua página do Facebook , disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27944/alienacao-parental-judicial-responsabilidade-direta-da-magistratura>>, último acesso a 26.03. 2014.

<sup>102</sup> Neste sentido, DIAS, Maria Berenice, *Alienação parental – um abuso invisível*, disponível para consulta em <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4\\_\\_aliena%E7%E3o\\_parental\\_um\\_abuso\\_invis%EDvel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4__aliena%E7%E3o_parental_um_abuso_invis%EDvel.pdf)>, último acesso a 10.03.2014.

<sup>103</sup> Cfr. ULLMANN, Alexandra, *Da definição da Síndrome da Alienação Parental (...)*. pág. 5.

disponíveis, porque já regulados pelo sistema e de posturas a ser adoptadas para minimizar os efeitos deste drama.

Tudo o que de seguida propomos parte de um princípio que julgamos essencial: só um trabalho conjunto e esforçado de todos os operadores do sistema judiciário e a necessária interdisciplinaridade permitirão encontrar os melhores meios de mitigar as consequências deste flagelo. Precisa-se um Direito humilde, que na sua sabedoria e excelência, saiba encontrar o espaço certo a dar às restantes áreas do conhecimento. Que saiba receber o contributo de áreas como a Psicologia e a Pedopsiquiatria

O nosso primeiro ingrediente desta fórmula é a Mediação Familiar, na qual cremos estar uma possível cura para este mal.

Segundo o Gabinete de Resolução Alternativa de Litígios (GRAL) “ *A Mediação Familiar é um meio de resolução alternativa de litígios emergentes de relações familiares, através do auxílio de um profissional especialmente certificado para a realização de mediação entre as partes - o mediador familiar.* ”<sup>104</sup>

E consideramos nesta nossa proposta de soluções a Mediação por partilharmos do pensamento do Psicanalista Brasileiro RUBEM ALVES<sup>105</sup> que nos ensina que: “ *O que as pessoas mais desejam é alguém que as escute de maneira calma e tranquila. Em silêncio, sem dar conselhos, sem que digam se eu fosse você. A gente ama não é a pessoa que fala bonito, é a pessoa que escuta bonito. A fala só é bonita quando ela nasce de uma longa e silenciosa escuta. É na escuta que o amor começa e é na não escuta que ele termina. Não aprendi isso nos livros, aprendi prestando atenção.* ”

E a Mediação ao dar espaço, empoderamento às partes, permite e proporciona o diálogo entre estas, que sabemos não existir na maior parte dos casos chegados a Tribunal. Esse diálogo, que constitui forma tão salutar e desejável de comunicação, que permite esclarecer, eliminar mal entendidos e quiçá atingir o acordo.

Tem, a Mediação em nosso entendimento, uma importante vantagem em relação aos Tribunais: na decisão judicial, as partes cumprem uma decisão que foi fixada e imposta por um terceiro que mal conhecem, ao passo que na Mediação para além de o acordo ser

---

<sup>104</sup> In Direcção Geral da Política de Justiça, sistema de mediação familiar, disponível para consulta em: <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/gral/mediacao-publica/mediacao-anexos/perguntas-frequentes#a1>>, último acesso 3.04.2014.

<sup>105</sup> Citado por Fernanda Molinari, a propósito da *IIIª Conferência Internacional Sobre – “ Igualdade Parental Século XXI ”* disponível em: <<http://www.justicativ.com/index.php?p=4518>>, último acesso a 24.04.2014.

alcançado pelos próprios intervenientes no conflito parental, poder-se-á alcançar o desbloqueamento, o atenuar do conflito, porque as partes tem aqui a oportunidade de ganhar consciência deste conflito e perceber as suas consequências.

Ainda segundo ANABELA QUINTANILHA, Advogada e Mediadora Familiar a Mediação “(...) *não constitui panaceia para todos os males , mas tem enormes potencialidades no âmbito dos conflitos em abordagem: regulação de responsabilidades parentais, mesmo quando um dos progenitores enceta uma série de comportamentos com vista ao afastamento do outro progenitor.*”<sup>106</sup>

Neste leque de propostas é inevitável não convocar o papel que os Advogados desempenham nesta problemática. Vejamos. São os Advogados na maioria das vezes os primeiros profissionais a contactar com esta realidade, ouvindo os relatos e os pedidos dos seus clientes, que em alguns casos a tudo estão dispostos para ficar com a “guarda” dos filhos, sendo claro para o Advogado que está perante um conflito parental.

Duas opções restam ao Advogado: definir a estratégia processual de acordo com o interesse do cliente sem mais, ignorando o conflito e as suas consequências, ou seguir o entendimento de EDGAR VALLES, que é convicto na sua ideia de que os Advogados nas suas relações com os seus clientes deverão tentar sempre que possível a composição amigável do litígio, só recorrendo á via judicial em ultima ratio<sup>107</sup>.

Esta posição encontra, de resto, sustento no Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), no seu artigo 95.º/1/c), que segundo SOUSA MAGALHÃES, existe neste artigo um apelo “(...) *ao dever do Advogado aconselhar os seus clientes no sentido da conciliação, quando esta se revele aos seus olhos satisfatória e capaz de salvaguardar os aspectos essenciais dos interesses confiados.*”<sup>108</sup>

O problema teoricamente seria de fácil resolução, acaso todos os Advogados cumprissem rigorosamente o seu Estatuto, aliás como estão obrigados a fazer, sob pena de incorrer em infracção disciplinar, nos termos do artigo 110.º EOA. O certo é que na prática são muitos os Advogados que se esquecem das sábias lições do seu Estatuto e de que devem servir em primeiro lugar o Direito e a Justiça, não devendo utilizar a fragilidade emocional das partes para litigar sem limites com um único propósito: o ganho da causa.

---

<sup>106</sup> In Revista digital Luso-brasileira, Alienação Parental (...) pág. 158 e 159.

<sup>107</sup> VALLES, Edgar, *Prática Processual Civil com o Novo CPC*, 7ª edição, 2013, Almedina, pág. 20.

<sup>108</sup> MAGALHÃES, Fernando Sousa, *Estatuto da Ordem dos Advogados*, Anotado e comentado, Almedina, 8ª edição, 2014.

Terão pois os Advogados que se ajustar á nova realidade e às novas tendências do Direito, que passam em parte pela aposta nos meios de resolução alternativa de litígios e pela adoção de uma nova postura enquanto servidores da Justiça.

Ganhamos balanço e dos Advogados passamos para os Magistrados dos Tribunais de Família e Menores. Também a estes, é exigida uma postura adequada aos novos tempos, que não se basta com o imprescindível conhecimento jurídico para boa resolução dos litígios, tem de ir mais além, passando pela experiência prática que surte sabedoria, pela abertura às áreas do conhecimento que com o Direito todos os dias, a cada minuto, se cruzam: a afamada interdisciplinaridade, por nós já tantas vezes referida.

Invocamos aqui uma passagem Bíblica<sup>109</sup>, relativa ao modo sábio e exemplar como o Rei Salomão, solucionou uma questão de difícil resolução, num tempo em que os meios de prova eram escassos, por entendermos que, serve de norte aos Magistrados que com a SAP se deparam. Nestes casos, dada a dificuldade em fazer prova e valendo inteiramente o princípio da livre apreciação da mesma, é essencial que os Juízes saibam ser “salomónicos” na sua actuação.

*“ Observe-se que não se cuida de exigir do magistrado \_ que não tem formação em Psicologia \_ o diagnóstico da alienação parental. No entanto, o que não se pode tolerar é que, diante da presença de seus elementos identificadores, não adote o julgador, com urgência máxima, as providências adequadas, dentre elas, o exame psicológico e psiquiátrico das partes envolvidas ”<sup>110</sup>.*

Já dissemos que partilhamos da teoria de GARDNER no ponto em que considera a SAP, um verdadeiro abuso emocional, ao qual já fizemos referência quando enunciamos a sua teoria.

---

<sup>109</sup>BÍBLIA SAGRADA, 19ªedição, Difusora Bíblica, Antigo Testamento, Primeiro Livro dos Reis, pág. 402 – passagem relativa a duas prostitutas que se apresentam perante o rei Salomão e que haviam recentemente sido mães. Uma das crianças acabou por falecer e uma das mulheres alega que a outra mulher terá trocado os recém-nascidos. Reivindica esta que o recém-nascido com vida é seu filho e a criança morta é filho da outra mulher. Sem meios de prova para aferir da verdadeira filiação do recém-nascido, o rei pediu que trouxessem até ele uma espada a fim de cortar a criança ao meio e a dividir pelas duas mulheres. Perante tal decisão a mulher que havia falado com o rei para pedir a resolução do caso e que o seu filho vivo lhe fosse devolvido, pediu ao rei que não cortasse a criança e assim a deixasse viver, entregando-a á outra mulher. Perante tal postura, o rei não teve dúvidas de que ela seria a verdadeira mãe, dada tamanha prova de amor.

<sup>110</sup> FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da, *Síndrome de alienação parental*, Pediatria (São Paulo) 2006;28 (3) 162-8.,disponível em: <<http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>>, Pág.167,último acesso 18.03.2014.

Somos ainda concordantes com EDUARDO SÁ e FERNANDO SILVA<sup>111</sup>, que incluem as situações que temos vindo a descrever, nos casos regulados pela Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, que logo no artigo 1.º refere que é seu objectivo “ (...) a promoção dos direitos e a protecção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral”.

No artigo 3.º, o legislador previu que haveria legitimidade de intervenção, sempre que os pais, passo a citar, “ (...) ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento (...), vistas já as consequências da SAP nas crianças, parece-nos que elas estão efectivamente em perigo nestas situações.

É necessário e urgente também que estes processos sejam o mais céleres possíveis, sob pena de termos cada vez mais crianças “órfãs de pais vivos”<sup>112</sup>.

Posto isto, não propomos a feitura de uma lei específica sobre o tema<sup>113</sup>, pelo menos não num futuro próximo, por entendermos que ainda nos encontramos numa fase embrionária, em que falta o debate, o estudo e a reflexão. Não podemos criar uma “lei fast-food”, que sem a devida maturidade, terá a sorte de tantas outras, sendo alvo de inúmeras e constantes alterações.

Primeiramente é necessário sedimentar conhecimentos. Reflectir, abrir o debate á opinião pública e depois sim, de forma ponderada e estudada, pensaremos a pertinência de uma lei.

É urgente por termo a este drama, no entanto tal deverá ser feito com recurso aos meios legais para já existentes, e desfolhando o nosso Código Civil e Código Penal, encontramos algumas normas que no fundo acabam por ir de encontro á luta contra a SAP, embora que não tenha sido essa a intenção do legislador quando as pensou.

Passaremos a enunciar de seguida alguns exemplos, com a ressalva de que muitas mais normas existem e que podem ser utilizadas para combater a SAP: o artigo 1887.º-A do CC, que prevê o “ *convívio com irmãos e ascendentes*”, não podendo o menor ser privado desse convívio pelos progenitores de modo arbitrário, o que nos remete para a teoria de GARDNER que fala na propagação da animosidade a toda a família, e que na

---

<sup>111</sup> SÁ, Eduardo e SÍLVA, Fernando, *Alienação Parental (...)*. pág. 28.

<sup>112</sup> *Filhos de pais em guerra*, Grande Reportagem Sic: expressão similar utilizada por um dos pais entrevistados, quando refere que os seus filhos são órgãos de pai vivo, o que é corroborado na intervenção da jornalista Miriam Alves, quando se refere ao rumo que as crianças entrevistadas tiveram, sendo que em alguns casos se produziram danos irreparáveis na relação parental.

<sup>113</sup> FEITOR, Sandra Inês Ferreira, *A síndrome de alienação parental (...)* Em sentido contrário, propondo a criação de lei específica sobre o tema, pág. 233.

realidade também sabemos se verificar, deixando nas mais das vezes a criança de conviver com a família do progenitor não residente.

O já referido e nuclear artigo 1901.º, que atribui o exercício das responsabilidades parentais a ambos os progenitores, ressalvados os casos previstos na lei. Devendo-se dele socorrer sempre que um dos progenitores tudo faça para exercer esse exercício exclusivamente, quando razões ponderosas o não justifiquem.

Mencionamos ainda o artigo 1913.º e seguintes do CC, relativo á inibição do exercício das responsabilidades parentais sempre que o Tribunal o entender adequado para salvaguarda do menor.

Fazemos menção por fim ao artigo 1918.º CC, que se refere á confiança da criança a terceiros sempre que os seus progenitores a coloquem em perigo. E por fim encontramos no CP, a criminalização da subtracção de menores (249.º) e o incumprimento na prestação de alimentos (250.º)<sup>114</sup>.

Na verdade não propomos nada de inovador, propomos sim a correcta utilização e aplicação das normas já existentes na ordem jurídica portuguesa.

---

<sup>114</sup> Neste sentido, FEITOR, Sandra Inês Ferreira, *A síndrome de alienação parental (...)*. pág. 234.

## V. CONCLUSÃO

Percorrido o trilho, chegamos ao fim com as mesmas certezas com que o iniciámos. Certezas essas que nos advém de experiência profissional, de olhares e histórias que trazemos na memória, e daí foi nossa intenção dar a este trabalho um pouco da prática que nos aqui trouxe e aqui nos fez chegar.

A primeira certeza: a realidade que GARDNER descreve e teoriza existe, realiza-se todos os dias nos Tribunais nacionais e internacionais, raciocínio que logo se infere da análise de alguma jurisprudência que referimos ao longo da exposição e isto quer lhe chamemos SAP ou AP, quer concordemos na integra com a sua teoria ou não.

Pelo que nos toca, não somos favoráveis à totalidade dos elementos da teoria de GARDNER, como fomos referindo ao longo da nossa exposição. Somos sim favoráveis á ideia subjacente á sua teoria, de manipulação, “lavagem cerebral”, porque no decorrer da nossa experiência prática isso verificamos.

A segunda certeza: Serão dezenas de crianças vitimas deste drama, que se no presente faz delas mais que “crianças alienadas”, crianças sofridas, no futuro desconhecemos que homens e mulheres, que pais e mães serão.

Conhecem estas crianças um modelo de família desadequado e desajustado.

Em nosso entendimento, o que caracteriza o instituto da família, é a relação afectiva que se estabelece entre os membros da mesma, os exemplos de amor, de carinho, de cuidado. Que estas crianças não têm e por não o ter, talvez nunca o venham a dar.

Há que resgatar estas crianças enquanto é tempo, sob pena de cairmos num ciclo vicioso, e elas mesmas um dia enquanto progenitores serem manipuladores, por desconhecerem outra forma de amar.

Ao fim desta nossa viagem que iniciamos nos solos, aparentemente firmes e planos do Direito, para rapidamente percorrermos os caminhos bem mais sinuosos da Psicologia e da Psiquiatria, que exigem dos Juristas, tão afectos aos factos, a coragem para ousarem ir mais além e não ficarem aquém, é pois chegada a hora de reflectirmos sobre os objectivos que propusemos atingir com o presente trabalho e criticamente aferir da nossa capacidade e mérito para os atingir.

Eram pois nossos objectivos inicialmente, analisar a relação que se estabelece entre a SAP e o Direito, perceber que papel desempenha ou poderá desempenhar o Direito nesta problemática e desvendar o que esconde e ao mesmo tempo nos revela a SAP.

Resulta de tudo que ao longo da exposição dissemos que existe de facto uma relação entre a SAP e o Direito, na medida em que é nos processos judiciais que ela ganha folego e se materializa.

Se é certo que ela nasce pelas mãos da Psiquiatria, e se é a Psicologia que muito a estuda, é nas salas de audiências que ela cresce e atinge a puberdade.

A SAP que se tem revelado um problema e um desafio para Advogados, Magistrados Judiciais, Procuradores do Ministério Público, Psicólogos, Assistentes Sociais, entre outros profissionais, que ante esta problemática e muitas vezes não dispendo de formação para com ela lidar devidamente, enfrentam a dura tarefa de encontrar uma solução concreta para este desafio-problema.

É pois inegável o impacto da SAP no meio jurídico. De igual forma o Direito também produz o seu impacto neste “fenómeno”, pois a sua celeridade na resolução do quesito, ou a falta dela, podem alimentar ou matar este fenómeno que como bem vimos, se alimenta do tempo.

Poderá pois o Direito, através dos seus mais variados institutos e instrumentos, alguns dos quais referimos no ponto 4, atenuar os efeitos da SAP quando ela já esteja em curso, ou não permitir que ela se instale, dando resposta para o caso em tempo útil.

É agora chegada a hora de responder ao último objectivo a que nos propusemos dar resposta: o que nos esconderá e ao mesmo tempo revelará a SAP?

De toda a interpretação que fizemos da teoria de GARDNER e dos seus seguidores, sentimo-nos com a “necessária apropriação” da questão para introduzir uma das causas que consideramos poder estar na origem deste drama: o modelo educacional e cultural que sustentam e acompanham o crescimento e desenvolvimento de todo e qualquer ser humano.

Os tempos são então de posse, de apropriação. A posse do outro e dos seus afectos, a posse que se julga ter sobre a namorada(o), sobre a esposa(o), sobre a filha (o), e que gera o ciúme, este sentimento que impede a realização do amor em plenitude e em liberdade.

Não pretendemos tecer críticas à forma de amar de cada um, muito menos no que a uma relação parental diz respeito, pretendemos sim, lançar ideias ao vento, para que em lugar e momento certo possam gerar reflexão.

Em suma, revela-nos em parte esta teoria a imensa vontade do ser humano em amar o outro, pois em momento algum colocámos em questão o amor que estes pais que manipulam, nutrem pelos seus filhos. Estamos em crer que esse amor existe, mas também cremos que esta teoria nos revela a muitas vezes incapacidade para a amar.

Socorremo-nos de umas breves linhas, para ilustrar esta nossa forma de pensar e visualizar o problema, acreditando que elas levarão á reflexão dos que as lerem e que acaso a parentalidade assim fosse perspectivada, muitos casos de manipulação, de desejo pelo afastamento do outro progenitor se desvaneceriam.

*“Filho é um ser que nos emprestaram para um curso intensivo de como amar alguém além de nós mesmos, de como mudar nossos piores defeitos para darmos os melhores exemplos e de aprendermos a ter coragem. Isto mesmo! Ser pai ou mãe é o maior ato de coragem que alguém pode ter, porque é se expor a todo tipo de dor, principalmente da incerteza de estar agindo correctamente e do medo de perder algo tão amado. Perder? Como? Não é nosso, recordam-se? Foi apenas um empréstimo”.*<sup>115</sup>

---

<sup>115</sup> Autor desconhecido, pese embora o texto conste na Internet como obra de José Saramago, algo que a Fundação José Saramago já desmentiu conforme comunicado disponível para acesso em <http://josesaramago.org/265974.html>), última acesso em 28.02.2014.

## BIBLIOGRAFIA

AGUILAR, José Manuel, *Síndrome de Alienação Parental – Filhos Manipulados por um Cônjuge para Odiar o Outro*, Caleidoscópio, 2008.

Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, *Parecer sobre o Regime Jurídico do Divorcio* disponível em <http://www.apmj.pt/images/PDF/pareceres/Regime%20Jur%eddico%20do%20Div%3cio.pdf>, último acesso a 29.12. 2014.

Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos, disponível em: <http://igualdadeparental.org/>, último acesso a 21.03.2014.

BIBLIA SAGRADA, 19ª edição, DIFUSORA BÍBLICA, Antigo Testamento, Primeiro Livro dos Reis.

BOLIEIRO, Helena/ GUERRA, Paulo, *A Criança e a Família – uma Questão de Direito (s) - Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*, Coimbra Editora, 2009.

BOLAÑOS, I. *El Síndrome De Alienación Parental. Descripción y Abordajes Psico-Legales*, Psicopatología Clínica, legal y Forense, Vol.2, N.º3, 2002, disponível em: <https://www.ucm.es/data/cont/media/www/pag-41342/sindromealienacionparental.pdf>, último acesso a 20.11.2013.

CARVALHO, Filipa Ramos de, *A (síndrome de) Alienação Parental e o exercício das responsabilidades parentais: algumas considerações*, Coimbra2010, *Dissertação de Mestrado em Direito das Pessoas e da Família, sob orientação do Professor Doutor Guilherme de Oliveira*.

CINTRA, Pedro et al., *Síndrome de Alienação Parental: realidade médico- psicológica ou jurídica?* Julgar, n.º7 Janeiro – Abril 2009.

IIIª Conferência Internacional Sobre - "Igualdade Parental Século XXI", disponível em <<http://www.justicativ.com/index.php?p=4533>>, último acesso a 27.03. 2014.

COELHO, Pereira/ OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família, Vol. I*, 3ªEdição, Coimbra Editora, 2003.

DIAS, Maria Berenice, *Alienação parental – um abuso invisível*, disponível para consulta em:

<[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4\\_\\_aliena%E7%E3o\\_parental\\_um\\_abuso\\_invis%E9vel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4__aliena%E7%E3o_parental_um_abuso_invis%E9vel.pdf)>, último acesso a 10.03.2014.

Direcção Geral da Política de Justiça, Sistema de Mediação Familiar, disponível para consulta em: <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/gral/mediacao-publica/mediacao-anexos/perguntas-frequentes#a1>>, último acesso 3.04.2014.

*Diário de Notícias*, RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto, in declarações prestadas ao Jornal, em 14 de Janeiro de 2008, disponível para consulta em: <[http://www.dn.pt/inicio/interior.aspx?content\\_id=1000838&page=-1](http://www.dn.pt/inicio/interior.aspx?content_id=1000838&page=-1)>, último acesso a 23.02.2014.

DORON, Roland/ PAROT, Françoise, *Dicionário de Psicologia*, 1ªedição, 2001.

FEITOR, Sandra Inês Ferreira, *A síndrome de alienação parental e o seu tratamento á luz do direito de menores*, Coimbra Editora, 2012.

FIALHO, António José, *O papel e a intervenção da escola em situações de conflito parental*, 2ª edição – Revista e Actualizada, in Verbo Jurídico, disponível em: <[http://www.verbojuridico.com/doutrina/2011/antoniojosefialho\\_papelintervencoescola.pdf](http://www.verbojuridico.com/doutrina/2011/antoniojosefialho_papelintervencoescola.pdf)>, pág. 10, nota 4, último acesso a 28.03.2014.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da, *Síndrome de alienação parental*, *Pediatria* (São Paulo) 2006;28 (3) 162-8. Pág.167, disponível em: <<http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>>, último acesso 18.03.2014.

GARDNER, R.A *Recommendations for Dealing With Parents Who Induce a Parental Alienation Syndrome in Their Children*, In *Journal of Divorce & Remarriage*, Volume 28(3/4), 1998, disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr98.htm>>, último acesso a 18.11.2013.

GARDNER, R.A., *Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?*, *The American Journal of Family Therapy*, 30(2):93-115, (2002), disponível em <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>>, último acesso a 21.11.2013.

Grande Reportagem Sic, *Filhos de pais em guerra*, de 16.11.2009 disponível em <<http://sicnoticias.sapo.pt/programas/reportagem sic/2009-11-13-filhos-de-pais-em>>, último acesso a 18.03.2014 .

MAGALHÃES, Fernando Sousa, *Estatuto da Ordem dos Advogados*, Anotado e comentado, Almedina, 8ªedição, 2014.

OLIVEIRA, Guilherme de, *A Nova Lei do Divórcio*, *Revista Lex Familiae*, Ano 7, n.º 13, 2010, Coimbra Editora.

PEDROSO, João/ BRANCO, Patrícia, *Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal*, In *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 82, Setembro 2008: 53-83, disponível em: <[http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/839\\_RCCS82-053-083-Pedroso-Branco%20\(4\).pdf](http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/839_RCCS82-053-083-Pedroso-Branco%20(4).pdf)>, último acesso a 15.02.2014.

Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>, último acesso a 12.11.2013.

PINTO, Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição, 2005.

Projecto de Lei do Partido Socialista com o n.º 509/X, disponível para consulta em: <<http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GuiaDivorcioRespParent/anexos/anexo1>>, último acesso a 20.12.2013.

RAMIÃO, Tomé D´Almeida, *O Divórcio e questões conexas - regime jurídico actual*, QUID JURIS, 2009.

Revista digital Luso-brasileira, Edição especial, Fevereiro de 2014, pág.98 disponível em: <[http://issuu.com/sandraines3/docs/edio\\_especial\\_fevereiro](http://issuu.com/sandraines3/docs/edio_especial_fevereiro)>, último acesso a 27.03. 2013.

SÁ, Eduardo e SILVA, Fernando, *Alienação Parental*, Almedina, 2011.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio – Revista, Aumentada e Actualizada*, 5ª edição, Almedina, 2011.

ULLMANN, Alexandra, *Da definição da Síndrome da Alienação Parental*, disponível para consulta em [http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art\\_srt\\_arquivo20100901141832.pdf](http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20100901141832.pdf), pág.2, último acesso a 22.03.2014.

VALLES, Edgar, *Prática Processual Civil com o Novo CPC*, 7ª edição, 2013, Almedina.

XAVIER, Rita Lobo, *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais – Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro*, Almedina, 2009.

## JURISPRUDÊNCIA

Portugal, Tribunal da Relação de Lisboa, pn: 33/12.4, Rel. Ana Luísa Geraldes, disponível em URL: <http://www.dgsi.pt/>

Portugal, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, pn:2373/10.8, Rel. Ezaguy Martins disponível em URL: <http://www.dgsi.pt/>

Portugal, Tribunal da Relação de Lisboa, pn: 1625/05.3, Rel, Ana Resende, disponível em URL: <http://www.dgsi.pt/>

Portugal, Tribunal da Relação de Évora, pn: 232/07-3, Rel. Mata Ribeiro, disponível em URL: <http://www.dgsi.pt/>

Brasil, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pn: 70014814479, Rel. Maria Berenice Dias, Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=70014814479&tb=jurisnova&pesq=juris&partialfields=%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&>, último acesso a 20 de Março de 2014

Brasil, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pn: [70017390972](http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=70017390972), Rel. Luiz Felipe Brasil Santos Disponível em <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=70017390972&tb=jurisnova&pesq=juris&partialfields=%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7C>>, último acesso a 3 de Março de 2014 pág. 5 e 6, último acesso a 3 de Março de 2014

## **SITES CONSULTADOS**

<http://www.dgsi.pt/>

<http://www.tjrs.jus.br/site/>

<https://www.youtube.com/watch?v=Y4YugLQraIg>

<http://www.justicatv.com/>

<http://www.apmj.pt/>

<http://www.dgpj.mj.pt/DGPJ/sections/home>

<http://sicnoticias.sapo.pt/>

<http://www.dn.pt/inicio/default.aspx>